Condições Gerais de Abertura de Conta e Prestação de Serviços Mínimos Bancários

Secção A) – Disposições Comuns

Cláusula 1.ª - Âmbito, condições de acesso e manutenção

1. As presentes condições regulam o acesso, pelas pessoas singulares, maiores, aos Serviços Mínimos Bancários (SMB).
2. As presentes condições regulam, ainda, os seguintes serviços não incluídos nos SMB que o titular poderá associar à conta de serviços mínimos bancários mediante o pagamento das comissões, despesas e outros encargos respetivos nos termos do preçário em cada momento em vigor: serviço que permite o depósito e a cobrança de cheques; execução de transferências não incluídas nos SMB; contas com pré-aviso, a prazo e em regime especial (Secção C); serviços de segurança para as operações realizadas em Ambientes Abertos (Internet e Outros) (Secção D); cartões com função de débito, cartões com função de crédito, cartões pré-pagos e linha de pagamentos fracionados (Secção F);
3. Os SMB garantem o acesso:
   a) À prestação de serviços de constituição, manutenção, gestão, titularidade e encerramento de conta de depósito à ordem (adiante designada “conta de serviços mínimos bancários” ou “conta de referência”);
   b) À titularidade de cartão de débito;
   c) À prestação do serviço de homebanking da Caixa (Caixadirecta);
   d) À movimentação da conta através de máquinas automáticas da rede Caixautomática (rede privativa da Caixa), caixas automáticos no interior da União Europeia e agências da Caixa;
   e) À realização das seguintes operações: depósitos, levantamento de numerário, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia e transferências realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.
4. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 3 da presente cláusula, a utilização do cartão de débito não se circunscreve ao território da União Europeia nos termos constantes da proposta de adesão ao cartão.
5. Os serviços mencionados nas alíneas a), d) e e) do número 3 da presente cláusula são automaticamente associados à conta de serviços mínimos bancários com a celebração do presente contrato. A prestação dos serviços referidos nas alíneas b) e c) do número 3 da presente cláusula depende de prévio pedido de adesão do titular, através de subscrição de proposta de adesão.
6. O acesso aos SMB é assegurado através da celebração do contrato de abertura de conta e prestação de serviços mínimos bancários ou mediante aditamento ao contrato de depósito à ordem existente quando o interessado solicite a conversão direta da conta de depósito à ordem domiciliada na Caixa em conta de serviços mínimos bancários.
7. Para efeitos da abertura da conta de serviços mínimos bancários o interessado deverá declarar que não é titular de qualquer conta de depósitos à ordem em instituição de crédito estabelecida em território nacional, salvo nas situações previstas no número 6 da cláusula 18.ª das presentes condições, ou que foi notificado de que a sua conta de pagamento será encerrada.
8. A Caixa reserva-se o direito de recusar a abertura de conta de serviços mínimos bancários se:
   a) À data do pedido de abertura de conta o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem em instituição de crédito estabelecida em território nacional, salvo nas situações previstas no número 6 da cláusula 18.ª das presentes condições;
   b) O interessado recusar a emissão da declaração de que não é titular de outra conta de depósito à ordem, junto de uma instituição de crédito em território nacional, ressalvas as situações previstas no número 6 da cláusula 18.ª das presentes condições, ou de que foi notificado de que a sua conta de pagamento será encerrada.
9. Constituem condições de manutenção da conta de depósitos à ordem aberta ao abrigo do Regime Jurídico dos Serviços Mínimos Bancários:
   a) A inexistência de outra conta de depósitos à ordem em instituição de crédito estabelecida em território nacional, ressalvadas as situações previstas no número 6 da cláusula 18.ª das presentes condições;
   b) A realização de, pelo menos, uma operação indicada na alínea e) do número 2 da presente cláusula a

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

cada 24 meses consecutivos;

c) A prestação de informações corretas no que respeita aos requisitos de acesso à conta de serviços mínimos bancários;

d) Residência legal na União Europeia, não se tratando de consumidor sem domicilio ou requerente de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa aos Estatutos dos Refugiados e do respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, bem como de outros ratados internacionais;

e) A utilização da conta de modo não incompatível com as finalidades da lei;

Cláusula 2.ª – Lei aplicável e foro

1. O presente contrato rege-se pelo direito português.
2. Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao titular, nos termos da cláusula 12.ª, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca de Lisboa.

Cláusula 3.ª – Encargos

1. As comissões, despesas ou outros encargos cobrados pelos serviços previstos nos números 3 e 4 da cláusula 1.ª das presentes condições não podem, no seu conjunto e anualmente, representar um valor superior ao equivalente a um por cento do valor do indexante dos apoios sociais que em cada momento estiver em vigor.
2. Encontram-se englobadas no valor mencionado no número 1 da presente cláusula as transferências intra-bancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticos, quarenta e oito transferências inter-bancárias, por cada ano civil, efetuadas através do serviço de homebanking e cinco transferências, por cada mês, com o limite de 30 euros por transferência, realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.
3. O titular da conta suportará os custos, previstos no preçário em cada momento em vigor, pelos serviços e operações não abrangidos pelos números anteriores da presente cláusula, bem como pelos custos devidos pela emissão do cartão de débito caso venha a solicitar a substituição deste cartão antes de decorridos 18 meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a validade for inferior a este prazo ou o motivo da substituição for imputável à Caixa.
4. O preçário em vigor na Caixa encontra-se à disposição do titular, em todas as agências da Caixa e no sítio de internet www.cgd.pt.
5. A Caixa poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao titular por escrito, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com a antecedência mínima de dois meses antes da data da sua entrada em vigor.
6. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.
7. No caso de o titular não concordar com as alterações referidas no número 5, tem o direito de encerrar a conta de serviços mínimos bancários, nos termos da cláusula 19.ª, antes da referida data, resolvendo o contrato, com efeitos imediatos e sem encargos.
8. O disposto no número 5 da presente cláusula quanto à comunicação da alteração do preçário não é aplicável no caso de alterações dos valores mínimos e máximos da comissão pela recuperação dos montantes em dívida, os quais serão atualizados no início de cada ano civil, na sequência da publicação da Portaria legalmente prevista. Estas alterações podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, comunicando a Caixa essas alterações ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, o mais rapidamente possível.

Cláusula 4.ª – Comunicações ao titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao titular, poderão ser prestadas:

   a) Em suporte eletrónico, através da prestação de informação no Caixadirecta, desde que o titular tenha aderido ao mesmo, através de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens no

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Caixadirecta ou fora da mesma;

b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento de abertura da conta de referência ou em momento posterior;

c) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao titular, para a morada de residência ou, quando expressamente indicada, para a morada de correspondência;

d) Em suporte eletrónico, através da prestação de informação no separador "Documentos Digitais" disponível no sítio de internet da Caixa;

e) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

2. No caso de conta coletiva, convenciona-se que cada um dos titulares se considere notificado através de comunicação dirigida ao 1.º titular da conta, nos termos definidos no número 1 da presente cláusula.
3. Sempre que, nas presentes condições gerais, se preveja a realização de comunicações ou a prestação de informações pela Caixa ao titular, as mesmas serão realizadas, tratando-se de contas coletivas, nos termos previstos no número anterior.
4. No caso de a Caixa prestar a informação através do meio referido na alínea c) do número 1 da presente cláusula, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.
5. Considera-se realizada nos termos do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída nos extratos de contas de depósito à ordem e/ou serviços a essas contas associados que sejam enviados ao titular.
6. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio(s) concreto(s) para ser prestada ao titular.
7. No caso das presentes condições gerais ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, a Caixa poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 da presente cláusula, bem como a prestação da informação no Caixadirecta, ainda que fora da caixa de correio de mensagens do mesmo, salvo expressa solicitação do titular, ou de todos os titulares, no caso de conta coletiva, para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.
8. Sem prejuízo da indicação pelo titular de morada para envio de correspondência aquando do início da relação bancária com a Caixa, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida à Caixa, outras moradas para receção de determinadas informações, nomeadamente informações relativas a determinadas contas ou a serviços regulados nas presentes condições gerais.
9. A indicação, pelo titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pela Caixa por um dos meios referidos no número 1 da presente cláusula.
10. Compete ao titular comunicar à Caixa a atualização da morada indicada para envio de correspondência e, bem assim, comunicar a atualização do endereço de correio eletrónico indicado nos termos do disposto na alínea b), do número 1 da presente cláusula.
11. O titular deverá aceder regularmente ao seu endereçode correio eletrónico, por forma a manter-se informado sobre os extratos e demais comunicações aí disponibilizados.
12. Além da informação que a Caixa tenha de prestar ao titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa fica autorizada a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir-lhe quaisquer outras comunicações para a morada pelo mesmo expressamente indicada para envio de correspondência, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular aquando do início da relação bancária com a Caixa ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços da Caixa.
13. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, a Caixa fica autorizada a proceder, sempre que o entenda conveniente e/ou sempre que for legalmente determinado e nos termos aí previstos, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos fonográficos meio de prova. No

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

caso de quaisquer comunicações eletrónicas entre as partes, sempre que legalmente determinado e/ou nos termos aí previstos, a Caixa fica autorizada a proceder à gravação das comunicações eletrónicas, constituindo os respetivos registos meio de prova.

14. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pela Caixa em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.

Cláusula 5.ª – Comunicações e assinatura do titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o titular tenha de prestar, por escrito, à Caixa, poderão ser prestadas:
   a) Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida à Caixa, preferencialmente para a Agência onde está sedeada a conta de referência;
   b) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. Sempre e quando o titular, relativamente a atos e contratos respeitantes aos serviços regulados pelas presentes condições gerais, tiver interesse e vontade em apor a sua assinatura eletrónica manuscrita pelo seu punho com uma caneta eletrónica sobre o ecrã de um tablet ou equipamento informático que a Caixa disponibilize especificamente para esse efeito, gerando a imagem digitalizada ou fac-simile da sua assinatura manuscrita aposta sobre o documento eletrónico em formato "pdf ", fica expressamente convencionado que, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do art. 3º do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 9 de fevereiro, a sua assinatura eletrónica manuscrita traduz o seu interesse e vontade em fazê-lo, considerando a mesma da sua autoria e tendo a mesma força probatória da sua assinatura manuscrita em papel.

Cláusula 6.ª - Acesso às condições gerais

No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, um exemplar das presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 7.ª – Alteração das condições gerais

1. A Caixa poderá propor alterações às presentes condições gerais através de comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.
2. A proposta de alteração das condições gerais será comunicada com uma antecedência mínima de dois meses antes da data proposta para a sua entrada em vigor, considerando-se que o titular aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, à Caixa, antes da data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.
3. No caso de o titular não aceitar as alterações propostas, tem o direito de encerrar a conta de serviços mínimos bancários, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações. Se as alterações propostas forem relativas às condições gerais das Secções C), D), E) ou F), o titular poderá, em alternativa ao encerramento da conta de serviços mínimos bancários, encerrar apenas as contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial ou cancelar o serviço em relação ao qual se propõe alterações.
4. No caso de conta coletiva, a comunicação da não-aceitação das alterações propostas e a consequente manifestação de vontade de encerramento da conta de serviços mínimos bancários deverá ser realizada por todos os titulares, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de renúncia à titularidade, por qualquer um dos titulares, nos termos da cláusula 20.ª.
5. A proposta de alteração das condições gerais relativas aos cartões adicionais será dirigida ao titular do cartão principal e ao titular do cartão adicional, podendo qualquer um deles solicitar o cancelamento da utilização do cartão adicional.

Cláusula 8.ª – Cancelamento de serviços

1. O serviço regulado na Secção E (Caixadirecta) das presentes condições gerais, pode ser cancelado por iniciativa da Caixa ou do titular, mediante comunicação de denúncia, ou resolução do contrato desse

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

serviço, dirigida à outra parte por escrito, em suporte papel ou noutro suporte duradouro. A denúncia pode verificar-se independentemente da ocorrência de justa causa, enquanto a resolução deverá ser fundada em justa causa, decorrente designadamente de violação das presentes condições gerais.

2. No caso de cancelamento dos serviços por iniciativa da Caixa, observar-se-á o seguinte:
   a) Em caso de denúncia do contrato, a comunicação prevista no número anterior deverá ser realizada com um antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para a cessação da prestação do serviço;
   b) Em caso de resolução, que deverá ser fundada em justa causa, a mesma poderá produzir efeitos imediatos.
3. No caso de cancelamento do serviço por iniciativa do titular, observar-se-á o seguinte:
   a) Em caso de denúncia do contrato, a comunicação prevista no número 1 da presente cláusula deverá ser realizada com uma antecedência mínima de um mês em relação à data indicada para cessação da prestação do serviço;
   b) Em caso de resolução, que deverá ser fundada em justa causa, a mesma poderá produzir efeitos imediatos.
4. No caso referido no número 1 da presente cláusula, a conta de serviços mínimos bancários manter-se-á em vigor, cessando apenas a prestação do serviço cancelado.
5. O cancelamento do serviço pelo titular nos termos da presente cláusula está isento de encargos.

Cláusula 9.ª – Morte do titular

1. Conhecida pela Caixa a morte do titular de uma conta individual ou de um dos titulares de uma conta coletiva, ainda que solidária, a Caixa, nos termos da lei, indisponibilizará o saldo ou a parte do saldo destinado aos sucessores devidamente habilitados.
2. O disposto no número anterior aplica-se também às contas associadas à conta de serviços mínimos bancários, bem como aos serviços regulados nas presentes condições gerais.
3. Os sucessores do titular e/ou os outros titulares, no caso de conta coletiva, deverão proceder de imediato à restituição de todos os instrumentos de pagamento emitidos em nome do titular.

Cláusula 10.ª – Sigilo e Segurança da Informação

1. A relação da Caixa com o titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes, recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao titular, a não ser mediante autorização do mesmo ou quando a lei obrigue.
2. O titular autoriza a Caixa a revelar a outros bancos as informações estritamente necessárias nos termos e para os efeitos das funcionalidades de confirmação/verificação do beneficiário de transferência e confirmação de devedor de débito direto previstas na legislação aplicável, designadamente fornecer o seu nome no caso de ser titular (primeiro titular ou outro) de conta beneficiária de transferência ou confirmar o seu NIF (Número de Identificação Fiscal) quando seja devedor de débito direto ou beneficiário de transferência realizada de forma agrupada.

Cláusula 11.ª – Dados pessoais

1. No relacionamento comercial com os seus clientes a Caixa procede ao tratamento de dados pessoais com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, designadamente para efeitos de identificação e conhecimento dos clientes, a sua avaliação comercial e postura no mercado, análise da sua capacidade económico-financeira, avaliação de risco de operações contratadas ou a contratar gestão da relação comercial com o cliente, e a prevenção e controlo de eventuais situações de fraude e a prossecução da atividade bancária e de intermediação financeira.
2. Os tratamentos de dados são necessários para a execução do(s) contrato(s) celebrado(s) com o titular dos dados, nomeadamente para a atribuição do(s) respetivo(s) modelo(s) de serviço, para identificação dos

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

canais de comunicação preferenciais do titular dos dados, incluindo no âmbito da sua navegação web, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do titular, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade da Caixa, em particular as decorrentes da regulação bancária europeia e nacional emitida por autoridades de supervisão, da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, do Código Comercial, do Código dos Valores Mobiliários e do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão, e para efeitos de videovigilância relativa à segurança da Caixa, da rede comercial, das infraestruturas e dos sistemas tecnológicos.

3. A Caixa disponibiliza informação sobre os produtos e serviços que comercializa (marketing direto) por forma a habilitar os seus clientes a uma escolha livre, ponderada e esclarecida, fundamentando-se o tratamento de dados (envio, monitorização da receção e acessos web) no consentimento livre, expresso e explícito do titular dos dados.
4. A Caixa adequa e personaliza a oferta de produtos e serviços, bem como a respetiva comunicação, aos interesses, caraterísticas específicas e preferências individuais dos clientes, fundamentando o tratamento de dados em causa, com recurso a técnicas estatísticas e à definição de perfis, no consentimento livre, autónomo, específico, informado, expresso e inequívoco do respetivo titular dos dados.
5. Se necessário, os dados poderão ser tratados para salvaguarda de interesses legítimos da Caixa e de terceiros, nomeadamente na realização de inquéritos de satisfação para aferição da qualidade de serviço prestado e identificação de procedimentos tendentes à melhoria de tal serviço, na consulta e intercâmbio de dados com sistemas de informação creditícia para avaliação de solvabilidade e para determinar riscos de incumprimento na concessão de crédito.
6. A Caixa poderá transmitir os dados a entidades parceiras e a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo Agrupamentos Complementares de Empresas, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada de acordo com as exigências legais aplicáveis, a sua utilização de acordo com o objeto social de cada uma das empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos e sempre de forma compatível com as finalidades determinantes do tratamento.
7. A Caixa poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do titular dos dados. A Caixa poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.
8. Nos casos previstos na lei, a Caixa poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.
9. A Caixa poderá recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação creditícia, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.
10. A Caixa observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:
    a) Até dez anos após o termo da relação contratual;
    b) Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual;
    c) Enquanto um direito puder ser oponível à Caixa.
11. A Caixa é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos através da área Espaço Cliente, disponível no sítio de internet www.cgd.pt, podendo ainda endereçá-las ao Data Protection Officer, na sede social da Caixa, sita na Avenida João XXI, nº 63, 1000-300, Lisboa.
12. Ao titular dos dados pessoais são conferidos os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento, por-

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

tabilidade, apagamento e oposição ao tratamento dos dados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

13. O titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo.

Cláusula 12.ª – Reclamações

1. Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência da Caixa, através do Caixadirecta, ou através da área Espaço Cliente, disponível no sítio de internet www.cgd.pt, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.
2. A Caixa assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
3. O prazo para a resposta é de 15 dias úteis, o qual só será excedido quando a natureza da reclamação ou a maior complexidade de tratamento o impuserem, sendo que, quando estiverem em causa reclamações relacionadas quer com a prestação de serviços de pagamento ou com a emissão de moeda eletrónica, o prazo máximo de resposta é de 35 dias úteis.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte da Caixa.
5. Nos termos da legislação em vigor, a Caixa informa que aderiu às seguintes entidades de resolução alternativa de litígios:
   Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL): www.centroarbitragemlisboa.pt
   Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP): www.cicap.pt
   Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC): www.cniacc.pt
6. Tais entidades e respetivos sites são também divulgadas nas Agências da Caixa e através do sítio de internet www.cgd.pt.
7. A CGD assegura ao titular o recurso aos meios de resolução alternativa de litígios, através das entidades mencionadas no número 5, sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4 e do acesso pelo titular aos meios judiciais comuns, respeitantes aos direitos e deveres estabelecidos no Regime Jurídico dos Serviços Mínimos Bancários.
8. A CGD assegura, ainda, que a resolução de litígios transfronteiriços será encaminhada para o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa.
9. Quanto aos litígios emergentes da prestação de serviços de pagamento regulados pelas presentes condições gerais e, bem assim, quanto a litígios emergentes da contratação de moeda eletrónica a Caixa assegura ao titular o recurso aos meios de resolução alternativa de litígios, através das entidades mencionadas no número 5, sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4 e do acesso pelo titular aos meios judiciais comuns.
10. Quanto aos serviços regulados pelas presentes condições gerais, a Caixa disponibiliza, ainda, ao titular, através do seu site, o acesso à Plataforma de Resolução de Litígios em linha para resolver litígios emergentes de serviços de pagamento e, bem assim, de moeda eletrónica, contratados on line.

Cláusula 13.ª – Prevenção de Branqueamento de capitais

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.
2. A Caixa poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, incluindo através do Caixadirecta, quando não for prestada, pelo titular, a

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

informação que a Caixa solicitar para cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência previstos na lei, incluindo os procedimentos de atualização periódica dos elementos identificativos dos titulares, representantes e beneficiários efetivos.

Cláusula 14.ª – Autoridade de Supervisão

1. Sem prejuízo da supervisão efetuada pelo Banco Central Europeu no âmbito dos seus poderes e atribuições, a atividade da Caixa Geral de Depósitos está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, n.º 27.
2. A Caixa está registada junto do Banco de Portugal sob o registo n.º 35.

Secção B) –Conta de serviços mínimos bancários, abertura, titularidade, encerramento, meios de movimentação

Cláusula 15.ª – Definição de conta de serviços mínimos bancários e contas associadas

1. Entende-se por conta de serviços mínimos bancários a conta de depósito à ordem aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta e prestação de serviços mínimos bancários ou de aditamento ao contrato de depósito à ordem existente quando o interessado solicite a conversão direta da conta de depósito à ordem domiciliada na Caixa em conta de serviços mínimos bancários.
2. Entende-se por contas associadas à conta de serviços mínimos bancários outras contas de depósito de dinheiro (designadamente com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta de serviços mínimos bancários, com os mesmos titulares e as mesmas condições de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário.
3. A abertura das contas mencionadas no número 2 da presente cláusula depende da celebração de contrato próprio para o efeito e estão previstas na secção "C", com a epígrafe "Condições gerais das contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial."
4. A associação destas contas à conta de serviços mínimos bancários está sujeita ao pagamento das comissões, despesas e outros encargos respetivos nos termos do preçário em cada momento em vigor.

Cláusula 16.ª – Regime aplicável à conta de serviços mínimos bancários e às contas associadas

1. A conta de serviços mínimos bancários, bem como as contas associadas, regem-se pelo disposto nas presentes condições, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do titular (condições particulares).

Cláusula 17.ª – Fornecimento e atualização dos elementos identificativos

1. A Caixa não poderá proceder à abertura da conta de referência sem que o titular e, caso existam, os respetivos representantes, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.
2. Sempre que ocorram quaisquer alterações dos elementos identificativos e/ou de outros elementos de informação fornecidos pelo titular e/ou respetivos representantes na abertura da conta ou em momento posterior, o titular e/ou respetivos representantes deverão proceder de imediato à sua atualização junto da Caixa, através dos meios de comunicação previstos na cláusula 4.ª das presentes condições gerais, disponibilizando os respetivos meios comprovativos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Caixa adota, nos termos da lei, procedimentos periódicos de atualização, com uma periodicidade não superior a cinco anos, dos elementos identificativos e de outros elementos de informação do titular e dos seus representantes, comunicando por escrito ao titular e aos seus representantes, através de um dos meios de comunicação previstos na cláusula 4.ª das presentes condições gerais, a necessidade de atualização dos seus elementos, os meios disponibilizados para o efeito conforme previsto no número seguinte da presente cláusula, os respetivos prazos e as medidas que

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

poderão ser aplicadas pela Caixa, nos termos previstos no número 5 da presente cláusula, caso não sejam fornecidos os elementos solicitados nos prazos definidos.

4. Os meios de comunicação que o titular e os seus representantes podem utilizar para comunicar à Caixa quaisquer alterações aos elementos identificativos e/ou a outros elementos de informação são os seguintes:
   a) Qualquer agência da Caixa;
   b) O Caixadirecta (internet ou app), desde que o titular e os seus representantes sejam aderentes de tal serviço;
   c) O sítio de internet da Caixa (www.cgd.pt), desde que com utilização de chave móvel digital e apenas se estiverem em causa alteração/atualização dos elementos identificativos constantes do cartão de cidadão;
   d) As máquinas automáticas disponibilizadas pela Caixa nas suas agências (Virtual Teller Machine), desde que esteja em causa alteração/atualização dos elementos identificativos constantes do cartão de cidadão ou a confirmação de que os mesmos se mantêm iguais;
   e) Os caixas automáticos da rede Multibanco, desde que esteja apenas em causa a confirmação de que os elementos identificativos do cartão de cidadão se mantêm iguais.
5. As medidas que poderão ser aplicadas pela Caixa caso o titular e/ou os seus representantes não forneçam os elementos solicitados nos prazos definidos para o efeito, poderão consistir em não permitir a contratação de novos produtos ou serviços, não permitir ou limitar a realização de operações através do Caixadirecta, impor limites às operações, não executar operações e, no limite, encerrar a conta de referência.
6. No caso de, no momento da abertura da conta de referência, ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, a Caixa poderá proceder à abertura da conta de serviços mínimos bancários se os meios comprovativos facultados forem relativos ao nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos, a Caixa não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.
7. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de sessenta dias a contar da abertura da conta de referência, a Caixa procederá ao encerramento da mesma, aplicando-se com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 19.ª, sendo a devolução do depósito inicial realizada nos termos previstos na lei.
8. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Caixa, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação com base na existência de um risco alto de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
9. O depósito inicial caso seja exigido pela Caixa, deverá consistir num único movimento a crédito na conta de referência.
10. O espécime da assinatura do titular é um dos elementos identificativos exigidos pela regulamentação em vigor, o qual constará na ficha de assinaturas da conta de referência, e será válido para todas as contas associadas, incluindo as de ativos financeiros, bem como para os serviços associados à conta de referência regulados pelas presentes condições gerais.
11. Na vigência da relação com a Caixa, o titular identifica-se perante a Caixa através de assinatura manuscrita, assinatura eletrónica ou outros meios que sejam aceites pela Caixa. A assinatura manuscrita será conferda, pela Caixa, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta de serviços mínimos bancários e, sempre que solicitado, através de documento de identificação.
12. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à identificação dos representantes do titular.
13. Por razões de cumprimento de deveres legais de controlo interno, a conta poderá considerar-se aberta, para todos os efeitos legais, decorrido o prazo de, pelo menos, 24 horas após a entrega de todos os elementos identificativos e meios comprovativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor, se o contrário

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

não resultar das medidas de controlo interno.

Cláusula 18.ª – Titularidade

1. Designa-se por titular da conta de serviços mínimos bancários a pessoa a favor de quem a mesma é constituída.
2. A conta é individual ou coletiva, consoante tenha, respetivamente, um ou mais titulares.
3. Tratando-se de conta coletiva, entende-se que os diversos titulares possuem quotas iguais na conta comum.
4. Quando seja solicitada a contitularidade de conta de serviços mínimos bancários, seja no momento da abertura ou da conversão da conta, seja em momento posterior, pode a Caixa recusar a abertura de conta, a sua conversão ou a inclusão de novos titulares caso uma das pessoas singulares que tenha solicitado a contitularidade não preencha as condições previstas na cláusula 1.ª das presentes condições.
5. A inclusão de novos titulares depende, ainda, do consentimento de todos os titulares.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a pessoa singular que seja titular de outra conta de depósito à ordem pode aceder aos SMB desde que um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros. Em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.
7. Considera-se dependente de terceiros aquele que apresente um grau de invalidez permanente devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%.

Cláusula 19.ª – Denúncia e Resolução

1. A conta de serviços mínimos bancários é aberta por tempo indeterminado.
2. A conta de serviços mínimos bancários poderá ser encerrada por iniciativa da Caixa ou do titular, considerando-se como tal a denúncia do contrato de abertura de conta.
3. No caso de conta coletiva, a comunicação para o encerramento da conta de serviços mínimos bancários deverá ser realizada por todos os titulares, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de renúncia à titularidade, por qualquer um dos titulares, nos termos da cláusula 20.ª das presentes condições gerais.
4. A denúncia do contrato de abertura de conta determina:
   a) O encerramento da conta de serviços mínimos bancários e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;
   b) O cancelamento dos serviços associados à conta de serviços mínimos bancários ou às contas a esta associadas;
   c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, não obstante, no caso da denúncia do contrato ter sido efetuada pela Caixa, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;
   d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato.
5. No caso de denúncia do contrato pela Caixa, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular ou titulares, no caso de conta coletiva, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para cessação do contrato.
6. No caso de denúncia do contrato pelo titular, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida à Caixa, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato.
7. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.
8. Na comunicação de denúncia do contrato por iniciativa do titular, este deverá indicar:
   a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;
   b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

conta de serviços mínimos bancários à data da cessação do contrato.

9. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de denúncia do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.
10. Com a comunicação escrita de denúncia do contrato, ou após a denúncia do contrato pela Caixa, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta de serviços mínimos bancários e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.
11. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços são apenas devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
12. Na sequência da denúncia do contrato por uma das partes e das consequências que a mesma determina nos termos do número 4 da presente cláusula, as contas associadas à conta de serviços mínimos bancários passarão ao regime de liquidação nos seguintes termos:
    a) O saldo das contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial será lançado a crédito na conta de serviços mínimos bancários;
    b) No caso de denúncia do contrato pelo titular, os instrumentos financeiros que subsistirem na conta de ativos financeiros serão transferidos para a conta de ativos financeiros indicada pelo titular;
    c) No caso de denúncia do contrato pela Caixa, esta comunicará ao titular, conjuntamente com a denúncia do contrato, que o titular dispõe de um prazo de quinze dias para indicar a conta de ativos financeiros para a qual pretende que os instrumentos financeiros sejam transferidos. No caso de o titular não realizar essa indicação no prazo referido, a Caixa promoverá a alienação dos instrumentos financeiros no prazo de quinze dias e o saldo líquido resultante da venda será lançado a crédito na conta de serviços mínimos bancários.
13. O saldo existente na conta de serviços mínimos bancários após os procedimentos de liquidação referidos no número anterior será transferido para a conta de depósito à ordem indicada pelo titular na comunicação de denúncia do contrato por si efetuada ou, no caso de o titular não ter realizado essa indicação ou a denúncia do contrato ter sido da iniciativa da Caixa, será emitido cheque bancário a favor do titular, o qual será remetido para a morada afeta à conta de serviços mínimos bancários.
14. A conta de serviços mínimos bancários poderá ainda ser encerrada na sequência de resolução do contrato pela Caixa.
15. Sem prejuízo da possibilidade de resolução prevista noutras disposições legais, a Caixa poderá resolver o contrato de depósito à ordem quando:
    a) O titular utilizar deliberadamente a conta para fins contrários à lei;
    b) O titular não ter realizado durante, pelo menos, vinte e quatro meses consecutivos qualquer das seguintes operações: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes;
    c) O titular prestou informações incorretas para obter a conta de serviços mínimos bancários, quando não preenchia os requisitos de acesso à mesma;
    d) O titular deixou de ser residente legal na União Europeia, não se tratando de um consumidor sem domicílio fixo ou requerente de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e do respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, bem como de outros tratados internacionais pertinentes;
    e) O titular durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do Regime Jurídico dos Serviços Mínimos Bancários, detém uma outra conta de depósito à ordem numa instituição de crédito em Portugal que lhe permite utilizar os serviços enumerados nos números 3 e 4 da clausula 1.ª das presentes condições, salvo nos casos previstos no n.º 6 da cláusula 18.ª das presentes condições.
16. Nos casos abrangidos pelas alíneas b), d) e e) do número anterior, a resolução produz os seus efeitos 60 dias após a data da comunicação da resolução ao titular. Nas situações previstas nas restantes alíneas do

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

número anterior a resolução produz efeitos imediatos.

17. Salvo no caso previsto na alínea b) do número 15 da presente cláusula, o titular, em caso de resolução, suportará o pagamento da diferença entre as comissões, despesas ou outros encargos previstos no preçário em cada momento em vigor associados à prestação dos serviços elencados nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 1.ª das presentes condições e as comissões, despesas ou outros encargos suportados pelo titular nos termos do n.º 3 da cláusula 3.ª das presentes condições.
18. São aplicáveis, em caso de resolução, com as necessárias adaptações, e sem prejuízo das disposições legais especialmente aplicáveis, os números 10 a 13 da presente cláusula.

Cláusula 20.ª – Renúncia à titularidade

1. Nas contas coletivas, cada um dos titulares pode, a qualquer momento, renunciar à titularidade da conta de serviços mínimos bancários, mantendo-se esta em vigor relativamente aos restantes titulares, com as mesmas condições de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário.
2. Para o efeito referido no número anterior, o titular deverá realizar comunicação escrita dirigida à CGD, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação da titularidade.
3. A renúncia à titularidade está isenta de encargos.
4. A renúncia à titularidade da conta de serviços mínimos bancários determina a cessação da titularidade também em relação às contas associadas à conta de serviços mínimos bancários, bem como o cancelamento dos serviços associados à conta de serviços mínimos bancários.
5. A renúncia à titularidade da conta de serviços mínimos bancários não confere ao titular o direito de exigir a totalidade ou parte do saldo da conta de serviços mínimos bancários e das contas associadas, bem como a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros registados em conta de ativos financeiros associada.
6. Com a comunicação escrita de renúncia à titularidade, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta de serviços mínimos bancários e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.
7. O titular que renuncie à titularidade da conta de serviços mínimos bancários mantém-se responsável pelo pagamento de todas as dívidas emergentes da conta de serviços mínimos bancários, antes da data de cessação da titularidade, bem como das contas e serviços associados regulados pelas presentes condições gerais.

Cláusula 21.ª – Representação voluntária

1. Os pedidos de representação voluntária serão apreciados pela Caixa, que poderá aceitar, ou não, os mesmos.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por representação voluntária a atribuição de poderes, pelo titular de conta individual ou de cada um dos cotitulares de conta coletiva, a terceiro(s), seu(s) representante(s), da totalidade ou parte dos poderes de movimentação da conta de que dispõe.
3. A procuração que mencione apenas a expressão “conta de depósito”, “contas bancárias” ou outra expressão equivalente, confere apenas poderes para a movimentação da conta de serviços mínimos bancários.
4. Para que seja possível a movimentação das restantes contas associadas, a procuração deverá fazer uma referência expressa às mesmas, designadamente às contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, bem como às contas de ativos financeiros.
5. Salvo casos excecionais aceites pela Caixa, não serão aceites os pedidos de representação voluntária em que ocorra atribuição de poderes por um cotitular de uma conta coletiva a outro cotitular.
6. O titular obriga-se a comunicar à Caixa por escrito qualquer situação de revogação ou caducidade dos poderes de representação voluntária atribuídos, imediatamente após a ocorrência de tais situações. A Caixa não será responsável por permitir a movimentação da conta em momento prévio à receção dessa comunicação.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 22.ª – Movimentação

1. A conta de serviços mínimos bancários funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.
2. A conta de serviços mínimos bancários não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.
3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.
4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 23.ª – Movimentação a crédito

1. A movimentação a crédito da conta de serviços mínimos bancários pode ser livremente efetuada pelo titular ou por qualquer terceiro.
2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário, cheques ou outros valores que a Caixa aceite para esse efeito.
3. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pela Caixa.
4. No caso de depósito de numerário, a Caixa deverá disponibilizar o montante do depósito na conta de serviços mínimos bancários imediatamente após o momento da receção dos fundos, considerando-se como tal, no caso de depósito efetuado em terminal automático que não disponha de possibilidade de conferência imediata, o momento da conferência e certificação efetuadas pela Caixa.
5. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado, podendo o respetivo serviço de cobrança ser remunerado.
6. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.
7. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, a Caixa assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta de serviços mínimos bancários:
   a) No próprio dia, no caso de transferência interna;
   b) Logo que a Caixa tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência, nos restantes casos.
   7.1. Quando a Caixa tenha conhecimento, aquando da receção de transferência de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações exigidas nos termos do legalmente previsto ou quando não forem preenchidos por meio de carateres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação, a Caixa rejeitará a transferência ou solicitará as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos existentes.

Cláusula 24.ª – Poderes de movimentação a débito

1. A movimentação a débito da conta apenas poderá ser feita pelos respetivos titulares ou por pessoa por estes autorizada, nos termos da cláusula 21.ª, e pela Caixa, nas condições acordadas com o titular.
2. Os poderes de movimentação dependerão, no caso de conta coletiva, das condições que forem fixadas por acordo escrito da Caixa e de todos os titulares, o qual será igualmente necessário para a sua alteração.
3. O acordo referido no número anterior é válido para todos os meios de movimentação da conta, salvo estipulação das partes em contrário.
4. Para efeitos do disposto no número 2 da presente cláusula, as contas poderão ser solidárias, conjuntas ou mistas.
   Entende-se por:
   a) Conta solidária - aquela que pode ser livremente movimentada a débito por qualquer um dos titulares, sem autorização dos restantes;
   b) Conta conjunta - aquela para cuja movimentação a débito se exige a intervenção de todos os titulares;
   c) Conta mista - aquela cuja movimentação a débito obedece a regras diferentes das anteriores. Por exemplo: 1.º titular sozinho ou 2.º e 3.º titulares em conjunto; quaisquer dois titulares em conjunto, em contas com mais

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

de dois titulares.

Cláusula 25.ª – Meios de movimentação a débito da conta de serviços mínimos bancários

1. A Caixa fixará, em relação à conta de serviços mínimos bancários, as respetivas formas de movimentação a débito de acordo com o Regime Jurídico dos Serviços Mínimos Bancários que, em cada momento, estiver em vigor, sem prejuízo de o titular poder solicitar a adesão a outros meios de movimentação não incluídos nos SMB, mediante o pagamento das comissões, despesas e outros encargos respetivos, nos termos do preçário em cada momento em vigor.
2. A movimentação da conta de serviços mínimos bancários através de cheques, cartões, ordem de transferência, débitos diretos e meios telemáticos rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais para cada um desses meios de movimentação.
3. A movimentação da conta de serviços mínimos bancários através de cheques, transferências não incluídas nos SMB e, ainda, através de cartões de débito e de crédito regulados na Secção F) implica o pagamento das comissões, despesas e outros encargos respetivos nos termos do preçário em vigor.

Cláusula 26.ª – Movimentação a débito por cheque

1. A conta de serviços mínimos bancários poderá ser movimentada através de cheque mediante o pagamento das comissões, despesas e outros encargos respetivos, nos termos do preçário em cada momento em vigor, no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pela Caixa, mediante a entrega dos módulos solicitados.
2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pela Caixa para esse efeito.
3. Nas contas coletivas em regime de solidariedade a requisição de cheques poderá ser feita por qualquer dos titulares.
4. Tendo em conta que a Caixa está vinculada a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.
5. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, a Caixa deverá ser imediatamente avisada pelo titular.
6. A fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques conterão a cláusula “não à ordem” ou “não endossável”, salvo solicitação expressa do titular em sentido diverso, ficando o titular advertido do risco inerente à possibilidade da sua utilização abusiva.
7. Por regra, e como meio de dificultar o pagamento de cheques ilicitamente emitidos ou adquiridos, os impressos dos cheques assumem a forma de cheque cruzado, salvo solicitação expressa do titular em sentido contrário.
8. Nos cheques que tenham no respetivo impresso uma data limite de validade e que tenham data de emissão posterior, a Caixa não está obrigada ao respetivo pagamento.
9. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.
10. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.
11. Os pedidos dirigidos pelo titular à Caixa de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados pela Caixa, devendo esses pedido ser realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

causa não constitui fundamento legítimo para a Caixa aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração em termos de ser objetivamente verosímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.

12. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa está legalmente obrigada a rescindir a convenção de cheque, decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver à Caixa, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.
13. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar a Caixa, e a indemnizá-la do prejuízo sofrido se esta tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigada.
14. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa da Caixa ou do titular.
15. A Caixa reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.
16. O titular toma conhecimento, nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 2 do art.13.º-A do Decreto--Lei n.º454/91, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de que a Caixa terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciárias competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme o previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

Cláusula 27.ª – Movimentação a débito por transferência

1. A transferência a crédito permite ao titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sedeada na Caixa (transferência a crédito intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional). Sem prejuízo das transferências realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, os SMB abrangem apenas as transferências no interior da União Europeia. O titular poderá, contudo mediante o pagamento das comissões, despesas e outros encargos respetivos, nos termos do preçário em cada momento em vigor, realizar transferências que não estejam incluídas nos SMB.
2. A ordem de transferência a crédito poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pela Caixa, que incluem, entre outros, a utilização de impressos próprios, o Caixadirecta e os caixas automáticos da rede Multibanco.
3. A ordem de transferência a crédito não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir. A quantia a transferir poderá ser denominada em euros ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência a crédito for diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que está sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preçário em vigor.
4. A Caixa não procederá à execução de ordem de transferência quando a mesma exceder os limites máximos diários globais de movimentação que o titular tiver definido no âmbito do serviço Caixadirecta. Os limites definidos pelo titular podem ser alterados pelo mesmo a qualquer momento, procedendo a Caixa à execução da alteração dos limites no prazo máximo de 24 horas, salvo se o titular solicitar que a alteração dos limites produza efeitos imediatos ou se a alteração dos limites for solicitada pelo titular numa agência da Caixa, caso em que terá sempre efeitos imediatos.
5. Para que a transferência a crédito possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência a crédito, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.
6. A ordem de transferência a crédito deve identificar devidamente a conta a creditar através da indicação do respetivo:

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

a) IBAN, no caso de transferência a crédito intrabancária ou interbancária nacional, ou de número de telemóvel (no caso do beneficiário da transferência ser pessoa singular) ou NIPC (no caso do beneficiário da transferência ser pessoa coletiva) que esteja associado a funcionalidade prevista no Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária que permita iniciar as transferências através da indicação desses elementos de identificação. Pode ainda ser indicado número de telemóvel para realização de transferência a crédito intrabancária ou interbancária nacional se o mesmo estiver associado ao MB WAY;

b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência a crédito interbancária internacional;

c) Número de conta e/ou outra referência acordada com o banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.

6.1. A ordem de transferência a crédito deve também indicar o nome do beneficiário, exceto no caso de transferência a crédito intrabancária entre contas do mesmo titular.

7. O titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número 6 são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando a Caixa obrigada a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos tenham sido fornecidos pelo titular ou por outra instituição de crédito no âmbito de funcionalidades de confirmação/verificação do beneficiário de transferência previstas na legislação aplicável, competindo exclusivamente ao titular, em tal caso, decidir se transmite ou não a ordem de transferência face à informação recebida.
8. A ordem de transferência a crédito não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa, salvo nos casos em que a Caixa o aceite, estando tal revogação sujeita aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor na CGD.
9. A ordem de transferência a crédito considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder da Caixa, encontrando-se preenchidos todos os requisitos elencados nos números 5, 6 e 6.1. da presente cláusula.
10. A ordem de transferência a crédito interbancária não imediata transmitida pelo titular através do serviço Caixadirecta num dia não útil ou após as 19 horas de um dia útil, considera-se recebida pela Caixa no primeiro dia útil seguinte.
11. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência a crédito não puder ser executada, a Caixa comunicará ao titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível. A ordem de transferência a crédito cuja execução tenha sido recusada considera-se não recebida.
12. As ordens de transferência transmitidas pelo titular através de caixas automáticos (“Multibanco”) ou MB WAY (através da App MB WAY ou da App Caixadirecta) são sempre transferências imediatas; nas demais ordens de transferência, o titular pode escolher se as mesmas são imediatas ou não, exceto nas transferências intrabancárias e nas transferências internacionais que não sejam em euros.
13. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula, a Caixa assegurará os procedimentos que lhe competem para que o montante objeto de ordem de transferência seja creditado na conta do beneficiário:

    a) No caso de transferência a crédito intrabancária, no próprio dia da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular;

    b) No caso de transferência a crédito interbancária imediata, no prazo de dez segundos após a receção da ordem de transferência transmitida pelo titular. Na eventualidade do banco do beneficiário não confirmar à Caixa nesse prazo a concretização da transferência na conta do beneficiário, a Caixa informará o titular que a transferência está pendente a aguardar a confirmação do banco do beneficiário, estando a Caixa autorizada a realizar o débito do montante da transferência na conta do titular quando receber tal confirmação.
14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula, a Caixa assegurará que o montante objeto de ordem de transferência a crédito interbancária não imediata seja creditado na conta do banco do beneficiário:

    a) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular, nas transferências interbancárias a crédito nacionais e nas transferências a crédito interbancárias internacionais em euros para contas sedeadas na União Europeia, Islândia, Liechtestein e

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Noruega;

b) Até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular, nas transferências a crédito interbancárias internacionais para a União Europeia que não sejam em euros.

15. No caso da ordem de pagamento ter sido emitida pelo titular em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um dia útil.
16. As condições de execução, designadamente no que respeita ao respetivo prazo, das transferências a crédito para países diferentes dos mencionados na alínea b) do número 14 da presente cláusula serão reguladas por contrato próprio.
17. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências a crédito (situação que ocorre no dia 26 de Dezembro e na segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa), aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.
18. Sem prejuízo do estipulado nos números 13 e 14 da presente cláusula, a ordem de pagamento pode ser emitida pelo titular, quer em operações isoladas, quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando-se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5, 6 e 6.1. da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data determinada para a sua execução.
19. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta da ordem de transferência a crédito por si emitida.
20. Nos termos da lei, a obrigação da Caixa enquanto prestadora de serviços do titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência a crédito, no prazo devido, na conta do banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência a crédito na conta do beneficiário.
21. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do titular, se verifique a devolução do montante da transferência a crédito, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do banco deste, tal montante será creditado na conta do titular no dia da receção do mesmo pela Caixa, que informará o titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo banco do beneficiário.
22. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de serviços mínimos bancários nos termos da cláusula 31.ª das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências a crédito efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.
23. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de uma transferência a crédito não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, comunicar o facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro do prazo máximo de treze meses a contar da data do respetivo débito.
24. Apresentada a reclamação referida no número anterior, a Caixa reembolsará o titular, até ao primeiro dia útil seguinte, do montante da transferência não autorizada ou incorretamente executada, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do ordenante e comunicar por escrito, naquele prazo, esses motivos às autoridades judiciárias.
25. Para além do estipulado no número anterior, no caso de uma transferência a crédito não executada ou incorretamente executada, a Caixa é responsável perante o titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que o titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta da ordem de transferência a crédito.
26. No caso da ordem de transferência a crédito não ter sido executada ou de ter sido incorretamente executada, independentemente da responsabilidade caber à Caixa, esta deve, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação e notificar o titular dos resultados obtidos.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 28.ª – Movimentação a débito por débito direto

1. A execução de débitos diretos é um serviço automaticamente associado à conta de serviços mínimos bancários no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta e prestação de serviços mínimos bancários ou mediante aditamento ao contrato de depósito à ordem existente quando o interessado solicite a conversão direta da conta de depósito à ordem domiciliada na Caixa em conta de serviços mínimos bancários.
2. Em derrogação do disposto no número anterior, o titular pode dar instruções à Caixa para que:
   a) Não execute na conta quaisquer débitos diretos;
   b) Não execute todos os débitos diretos iniciados por um ou mais credores concretos; execute somente os débitos diretos iniciados por um ou mais credores concretos. A autorização de débito em conta consiste, assim, no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instrução de cobrança remetida pelo credor, podendo respeitar a um único pagamento ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (operações reiteradas).
3. O débito direto permite ao titular efetuar pagamentos, nacionais ou transfronteiriços, de bens ou serviços fornecidos ou prestados por terceiro (o credor), através do débito da sua conta, com base numa autorização de débito previamente emitida por si junto do credor (designada por autorização de débito em conta ou mandato) e numa instrução de cobrança remetida à Caixa pelo credor, através do seu banco.
4. A autorização de débito em conta consiste, assim, no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instruções de cobrança remetida por determinado credor, podendo respeitar a um único pagamento (cobrança pontual) ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (cobranças recorrentes).
5. A autorização de débito em conta é emitida pelo titular diretamente junto do credor, nos termos exigidos por este de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, competindo exclusivamente ao credor proceder à ativação e guarda da autorização de débito em conta. O cancelamento da autorização de débito em conta deve igualmente ser solicitado pelo titular diretamente junto do credor.
6. O titular poderá, relativamente a cada autorização de débito, estabelecer um limite máximo do montante de cada um dos débitos e/ou determinada periodicidade.
7. No caso da instrução de cobrança ultrapassar os limites a que se refere o número anterior, a Caixa não efetuará o débito, procedendo à rejeição da instrução de cobrança remetida pelo credor.
8. O titular poderá, em qualquer momento, proceder junto da Caixa ou nos caixas automáticos da rede Multibanco à inativação da autorização de débito em conta (com vista a não serem executados débitos diretos pela Caixa no âmbito dessa autorização) ou à alteração dos limites referidos no número 6 da presente cláusula, mas a inativação e a alteração dos limites apenas produzirão efeitos relativamente aos débitos futuros.
9. Independentemente da ultrapassagem dos limites referidos no número 6 da presente cláusula, o titular pode opor-se à execução de um determinado débito, desde que o comunique à Caixa até às 15 horas do dia útil anterior à data prevista para a execução do débito nos termos do acordo com o credor.
10. O titular deverá ter a sua conta devidamente provisionada até ao final do dia anterior à data acordada com o credor para a execução do débito, no caso de falta ou insuficiência de provisão, o débito não será efetuado, sendo a instrução de cobrança devolvida ao banco do credor.
11. A responsabilidade, perante o credor, pela transmissão correta da instrução de cobrança à Caixa cabe ao banco do credor.
12. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta do débito direto.
13. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de serviços mínimos bancários, nos termos da cláusula 31.ª das presentes condições gerais, serão indicados todos os débitos diretos efetuados no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a identidade do credor, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.
14. O titular deverá verificar com regularidade os débitos diretos lançados na conta de serviços mínimos bancá-

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

rios, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como um débito direto não autorizado, não executado ou incorretamente executado.

15. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de um débito não autorizado (por inexistência de autorização de débito em conta válida) ou de um débito direto não executado ou incorretamente executado cuja responsabilidade caiba à Caixa, nos termos da lei, comunicar o facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro do prazo máximo de treze meses a contar da data do respetivo débito.
16. Apresentado o pedido de retificação referido no número anterior, a Caixa reembolsará o titular, até ao primeiro dia útil seguinte do montante do débito não autorizado não executado ou incorretamente executado, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do ordenante e comunicar por escrito, naquele prazo, esses motivos às autoridades judiciárias.
17. Para além do estipulado no número anterior, no caso de um débito não executado ou incorretamente executado, a Caixa é responsável perante o titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade caiba ao titular e por quaisquer juros a que o titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta do débito.
18. No caso do débito não ter sido executado ou de ter sido incorretamente executado, independentemente da responsabilidade caber à Caixa, esta deve, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação e notificar o titular dos resultados obtidos.
19. Independentemente do direito previsto no número 15 da presente cláusula, o titular poderá exigir à Caixa o reembolso do montante debitado relativo a débito direto, se apresentar o respetivo pedido à Caixa no prazo de oito semanas a contar da data do débito e desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
    a) A autorização de débito em conta não especificar o montante exato a debitar;
    b) O montante debitado exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.
20. Se a Caixa o solicitar, o titular deverá fornecer os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
21. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso nos termos do número 19 da presente cláusula, a Caixa reembolsará a totalidade do montante debitado ou apresentará uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o titular pode remeter a questão, se não aceitar a justificação apresentada pela Caixa, sem prejuízo do disposto no número 22 da presente cláusula.
22. No prazo fixado no número anterior, o titular tem direito ao reembolso incondicional relativamente às operações de débito direto expressas em euros na União nos casos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam ambos situados na União, ou em que o único prestador de serviços de pagamento envolvido na operação de pagamento esteja situado na União.

Cláusula 29.ª (Movimentação a débito através do cartão de débito incluído nos SMB)

1. O titular pode aderir a um cartão de débito, adiante designado cartão, incluído nos serviços mínimos bancários, e associado a uma conta de serviços mínimos bancários, onde são refletidos todos os movimentos efetuados com o cartão.
2. O cartão é emitido pela Caixa em nome do cliente, adiante designado “titular”, que se responsabiliza pela sua utilização e encargos daí decorrentes, mediante prévio pedido de adesão.
3. A expressão titular nas presentes condições relativas aos cartões tem assim o significado da pessoa que solicita o cartão e em nome de quem o mesmo é emitido.
4. O cartão constitui um meio de pagamento que permite ao titular a generalidade das operações disponíveis nas máquinas automáticas da rede Caixaautomática (rede privativa da Caixa), nos caixas automáticos da rede Multibanco, bem como a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático das diferentes redes nacionais e internacionais de pagamento, de acordo com o perfil definido na proposta de adesão ao cartão.
5. A associação do cartão a uma conta de serviços mínimos bancários coletiva só poderá ser realizada quando

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

a mesma for solidária quanto à forma de movimentação.

6. A conta a movimentar através do cartão será debitada ou creditada no momento da realização da operação, salvo se tal não for possível por razões técnicas ou operacionais.
7. Poderão ser estabelecidos, por razões de segurança ou operacionais, limites financeiros à utilização do cartão.
8. O cartão é propriedade da Caixa, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter, designadamente através de uma máquina automática ou de um caixa automático, sempre que se verifique a sua indevida ou inadequada utilização, por razões de segurança e ainda nos demais casos previstos nas presentes condições e na lei.
9. O titular compromete-se a assinar o cartão, devendo fazê-lo imediatamente após a sua receção.
10. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são aplicáveis à utilização do cartão de débito as disposições constantes da secção F), I e II das presentes condições.
11. Sempre que as disposições constantes da secção F), I e II sejam incompatíveis com o Regime Jurídico dos Serviços Mínimos Bancários e com as condições previstas na proposta de adesão ao cartão de débito incluído nos SMB, prevalece o disposto no Regime Jurídico dos Serviços Mínimos Bancários e nas condições previstas na proposta de adesão ao cartão de débito.

Cláusula 30.ª – Autorização de débito

1. O titular autoriza a Caixa a lançar a débito na conta de serviços mínimos bancários o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, ou, no caso de conta coletiva, por qualquer um dos titulares, nos termos das presentes condições e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preçário.
2. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de serviços mínimos bancários de que o mesmo seja titular ou contitular solidário nas situações em que se admite que um titular possa possuir mais do que uma conta de serviços mínimos bancários, nos termos do número 6 da cláusula 18.ª das presentes condições, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.
3. O titular autoriza a corrigir movimentos que, por erro de execução do Banco ou por anomalias nos sistemas aplicacionais de informação, sejam indevidamente efetuados a crédito na conta do titular, sendo tal correção prontamente comunicada ao cliente.

Cláusula 31.ª – Informação dos movimentos da conta

1. A Caixa prestará ao titular informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de serviços mínimos bancários do seguinte modo:
   a) Caso o cliente seja titular de uma conta caderneta, através do lançamento desses movimentos na caderneta, constituindo dever do titular proceder à atualização periódica da mesma;
   b) Caso o cliente seja titular de uma conta extrato, através da disponibilização de extratos periódicos ao titular, com uma periodicidade mínima mensal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº1 da presente cláusula os extratos periódicos só serão emitidos e enviados caso tenham ocorrido movimentos na conta de serviços mínimos bancários no mês em causa.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior da presente cláusula, será sempre emitido e enviado um extrato anual de conta de serviços mínimos bancários decorridos 12 meses sem que se verifiquem movimentos na referida conta.
4. Os extratos periódicos referidos na alínea b) do número 1 da presente cláusula poderão ser disponibilizados pela Caixa nos termos do número 1 da cláusula 4.ª. Para os titulares aderentes do serviço Caixadirecta, os extratos periódicos serão disponibilizados exclusivamente através deste serviço, nos termos da cláusula 42.ª/3 das presentes condições gerais.
5. A prestação de informação dos movimentos da conta nos termos do número 1 da presente cláusula relativa-

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

mente a contas em que essa informação vem sendo disponibilizada através de caderneta será realizada de forma gradual, informando a Caixa previamente o titular da data em que a informação será disponibilizada nos termos do número um.

6. Cada titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta de serviços mínimos bancários, verificando os extratos periódicos disponibilizados pela Caixa, procedendo à atualização periódica da caderneta ou, se for o caso, consultando os movimentos através do Caixadirecta, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.
7. Se o titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto à Caixa no mais curto espaço de tempo possível, não podendo essa pretensão ser satisfeita após o decurso de treze meses sobre a data do débito em causa.
8. Apresentada a comunicação referida no número anterior, a Caixa deverá reembolsar o titular, até ao primeiro dia útil seguinte, do montante da operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do titular e comunicar, por escrito, naquele prazo esses motivos às autoridades judiciárias.
9. Os extratos periódicos que a Caixa se obriga a disponibilizar ao titular nos termos da alínea b) do número 1 da presente cláusula poderão conter:
   a) Informação relativa às contas e serviços associadas à conta de serviços mínimos bancários;
   b) Outra informação que a Caixa tenha que prestar por escrito ao titular, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal;
   c) Outras informações que a Caixa considere relevantes.
10. No caso da Caixa prestar informação nos termos do número anterior, a mesma será devidamente individualizada da informação relativa aos movimentos a débito e a crédito da conta de serviços mínimos bancários.

Cláusula 32.ª – Remuneração e encargos

O saldo da conta de serviços mínimos bancários poderá ser remunerado nos termos das condições especiais e/ou particulares acordadas entre as partes.

Cláusula 33.ª – Informação sobre o Fundo de Garantia de Depósitos

1. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:
   a) Os depósitos constituídos em Portugal ou noutros Estados membros da União Europeia junto da Caixa beneficiam, nos termos da lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira;
   b) O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo (100.000 Euros) definido na lei por cada depositante;
   c) O limite previsto na alínea anterior pode, mediante devida comunicação e comprovação do titular à Caixa, não se aplicar aos seguintes depósitos, por um período de um ano a partir da data em que o montante tenha sido creditado na respetiva conta:
   c.1) depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com prédios urbanos habitacionais privados;
   c.2.) depósitos com objetivos sociais, determinados em diploma próprio;
   c.3) depósitos cujo montante resulte do pagamento de prestações de seguros ou indemnizações por danos resultantes da prática de um crime ou de condenação indevida.
   d) No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor conjunto das contas de depósito na data em que se verificar a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros; o saldo dos

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

depósitos em moeda estrangeira, é, para o efeito, convertido em Euros, ao câmbio da referida data;

e) Excluem-se da garantia de reembolso:

e.1) os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;

e.2) os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, através da apresentação dos elementos previstos no artigo 25.º da referida lei, à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;

e.3) os depósitos de pessoas que, nos dois anos anteriores à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, ou em que tenha sido adotada uma medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição de crédito ou tenham sido membros dos órgãos de administração da instituição de crédito, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação;

e.4) os saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento.

f) O reembolso deve ter lugar no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que se verifica a indisponibilidade dos depósitos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.

g) O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza uma parcela até 10.000 Euros de todos os depósitos garantidos pelo Fundo, no prazo máximo de sete dias úteis.

2. A informação constante do número anterior é aplicável aos depósitos constituídos na conta de serviços mínimos bancários, bem como aos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial.
3. A informação constante da presente cláusula constitui um resumo do atual Regime de Garantia de Depósitos e não dispensa a consulta da legislação em vigor.

   Para informações complementares deve ser consultado o endereço www.cgd.pt.

Secção C) – Condições Gerais das Contas de Depósito com Pré-Aviso, a Prazo e em Regime Especial

Cláusula 34.ª – Definição

1. Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicada a Caixa, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.
2. Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.
3. Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pela Caixa ou previstas em disposições legais ou regulamentares.
4. A Caixa fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.
5. Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no seu termo, consoante as condições em vigor para cada depósito, a Caixa poderá propor unilateralmente alterações às condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação, sem prejuízo da possibilidade de a Caixa alterar unilateralmente, na vigência do depósito, as taxas de remuneração, a aplicar aos reforços de capital, quando admitidos, nos termos convencionados para cada depósito.
6. Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, a Caixa comunicará as novas condições ao titular ou, no caso de conta coletiva, aos titulares da conta, em prazo não inferior a trinta dias por referência à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.
7. As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial regem-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção C) e, subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta de serviços

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

mínimos bancários constantes da Secção B), bem como pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 35.ª – Abertura

O titular ou qualquer um dos titulares, no caso da conta de serviços mínimos bancários ser coletiva, podem abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta de serviços mínimos bancários, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com os mesmos titulares e as mesmas condições de movimentação que a conta de serviços mínimos bancários.

Cláusula 36.ª – Tipos de depósitos

Os depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial assumem, quanto ao tipo de remuneração e à sua maior ou menor complexidade, um dos seguintes tipos:

a) Depósitos simples, entendendo-se como tal os depósitos remunerados a taxa fixa ou variável, neste último caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, à Euribor);

b) Depósitos estruturados, cuja rendibilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de instrumentos financeiros ou de outras variáveis financeiras ou económicas relevantes.

Cláusula 37.ª – Constituição e mobilização dos depósitos a prazo

1. No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:

   a) No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pela Caixa antes do decurso desse mesmo prazo;

   b) No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.
2. No caso referido na alínea b) do número anterior, se o depósito tiver sido constituído em:

   a) Conta de depósito a prazo coletiva solidária, qualquer um dos cotitulares poderá mobilizar antecipadamente o depósito a prazo, independentemente do titular ou titulares que constituíram o depósito, salvo expressa estipulação das partes em contrário;

   b) Conta de depósito a prazo coletiva conjunta, o depósito a prazo só poderá ser mobilizado antecipadamente com o consentimento de todos os titulares.

Cláusula 38.ª – Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta de serviços mínimos bancários associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

Secção D) – Serviços de Segurança para as Operações Realizadas em Ambientes Abertos (Internet e outros)

Cláusula 39.ª – Adesão aos serviços de segurança

1. O titular só pode utilizar o cartão para a realização de operações de pagamento em ambientes abertos como os descritos no número seguinte, mediante a prévia adesão, pelo mesmo, ao serviço MB Net, ao serviço 3D-Secure, ou a outro serviço de segurança que à data da operação de pagamento seja disponibilizado pela Caixa.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram- se ambientes abertos, designadamente, a Internet (sítios seguros de internet, nacionais e estrangeiros, Verified by Visa ou MasterCard SecureCode), WAP e

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Televisão Interativa.

3. A adesão ao serviço MB Net, a realizar nas caixas automáticas da rede Multibanco ou Caixadirecta, ao serviço 3D-Secure, a realizar através do Caixadirecta ou a outro serviço que a Caixa venha a disponibilizar, processa-se sempre por iniciativa do titular do cartão, nos termos definidos nas condições especiais relativas a cada serviço.
4. As credenciais atribuídas para a realização de operações de pagamento, no âmbito dos serviços referidos nos números anteriores, devem ser do exclusivo conhecimento do titular, que delas deve fazer uma utilização rigorosamente pessoal e direta, não podendo revelá-las nem torná-las acessíveis, nem, por qualquer forma, permitir a sua utilização por terceiros.

Cláusula 40.ª – Obrigatoriedade de utilização dos serviços de segurança

1. Em todas e quaisquer operações de pagamento que venha a efetuar através da Internet, ou em ambientes abertos como os descritos no número 2 da cláusula 39.ª, o titular obriga-se a utilizar sempre o serviço MBNet, o serviço 3D-Secure ou outro serviço de segurança que seja disponibilizado para a realização de pagamentos em ambientes abertos, podendo a Caixa inviabilizar as operações em que não seja utilizado nenhum dos referidos serviços.
2. São da exclusiva responsabilidade do titular a realização de operações de pagamento sem o recurso a um dos referidos serviços de segurança, não sendo, em qualquer caso, a Caixa responsável por eventuais prejuízos daí resultantes sofridos pelo titular.

Cláusula 41.ª – Recomendações de segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança aplicáveis à realização de pagamentos através da Internet, que lhe são disponibilizadas previamente à adesão dos serviços de segurança referidos na presente Secção D, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Secção E) - Condições Gerais do CAIXADIRECTA

Cláusula 42.ª – Definição

1. O Caixadirecta é um serviço de banca digital que consiste na faculdade conferida ao titular de realizar consultas e operações bancárias relativamente a contas de depósito de dinheiro e contas de ativos financeiros de que seja único titular, cotitular ou autorizado em conta de menor e que possa movimentar livremente, através dos seguintes canais digitais, sem prejuízo de outros canais que venham a ser definidos pela Caixa:
   a) Internet: Caixadirecta Particulares, acessível através do sítio público da Caixa www.cgd.pt.
   b) Mobile: APP Caixadirecta ou outra que a Caixa venha a disponibilizar, que se encontre disponível para os dispositivos móveis dotados de sistemas operativos iOS ou Android.
   c) Telefone: Através do telefone +351 21 790 07 90 (chamada para a rede fixa nacional) disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano.
2. A faculdade de movimentação das contas referidas no número 1 supra, através do Caixadirecta, restringe-se às contas singulares, às contas coletivas solidárias e às contas de menores por quem seja autorizado.
3. O Cliente menor entre os 12 e os 17 anos, poderá aderir ao serviço Caixadirecta, sendo-lhe apenas conferida a faculdade de realizar, exclusivamente, consultas relativamente a contas de depósito de dinheiro de que seja o único titular e que possa movimentar livremente. As consultas poderão ser efetuadas através dos canais digitais descritos no número 2 da presente cláusula.
4. Com a adesão ao serviço Caixadirecta, as partes convencionam que os extratos, documentos e demais comunicações da Caixa passam a ser enviados exclusivamente através deste serviço, salvo quando por disposição legal ou contratual existente, o titular possa solicitar o envio através de outro suporte.
5. O titular deverá aceder regularmente ao Caixadirecta, verificando e consultando os extratos periódicos, documentos e demais comunicações disponibilizados pela Caixa.
6. O envio, a pedido do titular, dos extratos também em suporte de papel está sujeito aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor, salvo disposição legal em contrário.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

7. O disposto no número 4 da presente cláusla não é aplicável a Clientes menores.

Cláusula 43.ª – Funcionalidades

1. O elenco dos serviços, das consultas e das operações permitidas pelo Caixadirecta em cada uma das vias de acesso serão os que forem informados pela Caixa ao titular.
2. A Caixa poderá, a qualquer momento, alterar o elenco dos serviços, das consultas e das operações permitidas pelo Caixadirecta, bem como as condições técnicas do seu funcionamento.

Cláusula 44.ª – Acesso

1. O acesso ao Caixadirecta processa-se através da introdução de elementos de identificação, definidos pela Caixa ou por esta e pelo titular, podendo a Caixa, todavia, exigir outros elementos de acesso.
2. Os elementos de identificação referidos no número anterior serão atribuídos ao titular no ato de adesão ao Caixadirecta ou, sempre que a Caixa entender que se justifique, posteriormente a este ato.
3. A Caixa comunicará por escrito ao titular a forma segura de utilização dos elementos de identificação.

Cláusula 45.ª – Autorização das operações

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, nalguns casos, e se aplicável, a realização da operação, consoante o seu montante e tipo, poderá depender da introdução de elementos de validação adicionais, definidos pela Caixa.
2. Os elementos de validação adicionais serão atribuídos ao titular no ato de adesão ao Caixadirecta ou, sempre que a Caixa entender que se justifique, posteriormente a este ato.
3. A Caixa comunicará por escrito ao titular, a forma de utilização dos elementos de validação adicionais.
4. As operações realizadas através do Caixadirecta e em que tenham sido introduzidos elementos de identificação referidos no número 1 da cláusula anterior e, caso solicitados pela Caixa, os elementos de validação adicionais, consideram-se autorizadas pelo titular, e serão da responsabilidade do mesmo salvo se este tiver previamente comunicado à Caixa, qualquer situação de utilização não autorizada do Caixadirecta por terceiro.

Cláusula 46.ª – Segurança dos elementos de identificação e de validação

1. Os elementos de identificação e de validação são pessoais e intransmissíveis, devendo apenas ser do exclusivo conhecimento do titular.
2. O titular obriga-se a garantir a segurança dos elementos de identificação e de validação, bem como a sua utilização estritamente pessoal e intransmissível, designadamente:
   a) Não entregando nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador ou mandatário;
   b) Não os revelando nem, por qualquer forma, os tornando acessíveis ao conhecimento de terceiros;
   c) Memorizando-os e abstendo-se de os registar, quer diretamente, quer por qualquer forma ou meio que seja inteligível ou de algum modo acessível a terceiro;
   d) Não disponibilizando nem, por qualquer forma, possibilitando a terceiros a utilização dos mecanismos geradores de elementos de validação.
3. O titular será responsável pela violação das regras previstas nos números anteriores da presente cláusula, suportando os prejuízos daí resultantes, sem prejuízo do estabelecido na cláusula seguinte.

Cláusula 47.ª – Utilização não autorizada

1. O titular e/ ou os seus representantes, obrigam-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que dela tenha conhecimento, qualquer situação e utilização abusiva do Caixadirecta por terceiro, qualquer situação em que terceiro aceda aos elementos de identificação e/ou validação e/ou aos mecanismos geradores de elementos de validação, bem como qualquer situação de perda ou extravio desses mecanismos.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

2. A comunicação das ocorrências mencionadas no número anterior, verificadas, quer em Portugal, quer no estrangeiro, deverá ser dirigida de imediato ao Caixadirecta (telefone +351 707 24 24 24 e +351 21 790 07 90 a funcionar 24 horas por dia, todos os dias do ano) ou ainda a qualquer uma das Agências da Caixa, durante as horas de expediente.
3. No caso da comunicação ser dirigida ao Caixadirecta nos termos do número anterior, a mesma deverá ser sempre confirmada, por escrito, nas 48 horas seguintes, em qualquer Agência da Caixa salvo comprovada impossibilidade do titular.

Cláusula 48.ª – Limites de Responsabilidade

1. No caso de perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas realizadas antes da comunicação referida no número 1 da cláusula anterior, o titular ou os seus legais representantes, no caso de o titular ser menor suportará/ão:
   a) Até ao montante de 50€, caso o titular não tenha assegurado a confidencialidade e intransmissibilidade dos elementos de validação e de identificação e/ou dos mecanismos geradores de elementos de validação, bem como qualquer situação de perda ou extravio desses mecanismos, salvo nos casos expressamente previstos na lei;
   b) As perdas na totalidade, se as mesmas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado ou por negligência grave das obrigações emergentes das presentes condições gerais.
2. O titular ou os seus legais representantes, no caso do titular ser menor não será/ão responsável/eis por quaisquer perdas resultantes das situações descritas no número 1 da cláusula anterior após ter/terem procedido à comunicação referida no mesmo número, salvo em caso de atuação fraudulenta do titular.
3. Se se concluir que a Caixa é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, a Caixa reembolsará o titular ou os legais representantes, no caso de o titular ser menor,do montante da operação não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta debitada na situação em que estaria se a operação não autorizada não tivesse sido executada.

Cláusula 49.ª - Bloqueio do Caixadirecta

1. A Caixa reserva-se o direito de bloquear, total ou parcialmente, a utilização do Caixadirecta por motivos que se relacionem com:
   a) A segurança do Caixadirecta
   b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do Caixadirecta
2. No caso referido no número anterior, a Caixa informará o titular, verbalmente ou por escrito, do bloqueio da utilização do Caixadirecta e da respetiva justificação, se possível antes do bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o mesmo, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.
3. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa desbloqueará a utilização do Caixadirecta ou substituirá os elementos de identificação e/ou de validação.
4. A Caixa pode suspender a utilização do Caixadirecta mediante pedido escrito do titular, ficando o mesmo suspenso por tempo indefinido, só voltando a ser reativado mediante pedido escrito do titular ou os seus legais representantes, no caso de o titular ser menor, dirigido à Caixa.

Cláusula 50.ª – Transferências ordenadas no Caixadirecta

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, quando admissíveis, às transferências efetuadas através do Caixadirecta aplicam-se as condições gerais relativas às transferências previstas na cláusula 27.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 51.ª – Funcionamento

1. A Caixa não garante o permanente funcionamento do Caixadirecta em todos e cada um dos canais digitais,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

pelo que não poderá ser responsabilizada pela sua eventual indisponibilidade.

2. Não poderão ser feitos valer perante a Caixa erros ou deficiências derivadas do meio de acesso utilizado pelo titular.
3. Ao realizar qualquer operação ou ao comunicar dados ao operador, o titular deverá ter o especial cuidado de não cometer lapsos de digitação ou de comunicação, assegurando-se que a operação é corretamente realizada.
4. Salvo estipulação escrita das partes em contrário, quando admissíveis, qualquer ordem não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa.
5. A Caixa fica autorizada a proceder à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos meio de prova das operações realizadas (quando aplicável).
6. O titular e a Caixa acordam em que o registo informático ou a sua reprodução em qualquer suporte, designadamente em suporte papel, constituem meio de prova das operações efetuadas, quando aplicável, mediante os procedimentos previstos nas presentes condições gerais.
7. O titular poderá solicitar o envio do respetivo comprovativo em suporte papel, havendo lugar, porém, ao pagamento dos encargos previstos no preçário.

Cláusula 52.ª – Recomendações de segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança relativas à utilização do Caixadirecta, e, em especial, quando admissíveis, as aplicáveis aos pagamentos a realizar através da Internet, incluindo as que lhe são disponibilizadas previamente à subscrição da proposta de adesão ao Caixadirecta, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Cláusula 53.ª – Convenção de prova

1. As partes acordam que as mensagens, instruções ou ordens que o titular dirigir à Caixa através do Caixadirecta, incluindo através da caixa de correio no mesmo disponível ou fora dela, consideram-se da autoria do titular quando a mesma for comprovada pela introdução dos elementos de validação e/ou autenticação exigidos pela Caixa para o envio dessas mensagens, instruções ou ordens, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.
2. As partes acordam que a vontade de contratar de produtos e/ou serviços pelo titular poderá ser realizada através de assinatura eletrónica aposta mediante a introdução dos elementos de validação e/ou de autenticação exigidos pela Caixa para o efeito, convencionando as partes que esta assinatura equivale à assinatura autógrafa do titular em suporte papel, bem como que os documentos ou contratos assinados eletronicamente nestes termos têm força probatória plena, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro.
3. As partes acordam que as mensagens que a Caixa dirigir ao titular através da caixa de correio disponível no Caixadirecta consideram- se da autoria do Caixa, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.

Secção F) – Condições Gerais de Utilização dos Cartões de débito, cartões de crédito, cartões pré-pagos e linha de pagamentos fracionados

I – Disposições Gerais

Cláusula 54.ª – Definição

1. O cartão é emitido pela Caixa em nome do cliente, adiante designado “titular”, que se responsabiliza pela sua utilização e encargos daí decorrentes. A expressão titular nas presentes condições gerais relativas aos cartões tem assim o significado da pessoa que solicita o cartão e em nome de quem o mesmo é emitido.
2. O cartão constitui um meio de pagamento que permite ao titular a generalidade das operações disponíveis nas máquinas automáticas da rede Caixautomática (rede privativa da Caixa), nos caixas auto-

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

máticos da rede Multibanco, bem como a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático das diferentes redes nacionais e internacionais de meios de pagamento, de acordo com o perfil definido para cada tipo de cartão.

3. O cartão poderá ter associado uma ou mais funções, designadamente função de débito e/ou de crédito.
4. Poderão ser estabelecidos, por razões de segurança ou operacionais, limites financeiros à utilização do cartão, nomeadamente no que respeita a operações realizadas no estrangeiro.
5. O cartão é propriedade da Caixa, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter, designadamente através sempre que se verifique a sua indevida ou inadequada utilização, por razões de segurança e ainda nos demais casos previstos nas presentes condições gerais e na lei.
6. O titular compromete-se a assinar o cartão, devendo fazê-lo imediatamente após a sua receção.
7. O titular compromete-se, ainda, a ativar o cartão no prazo de 9 meses contados após a sua receção, pelos meios que lhe forem comunicados pela Caixa para o efeito.

Cláusula 55.ª – Validade

1. O cartão terá o prazo de validade nele inscrito, não podendo ser utilizado após o último dia do mês nele mencionado.
2. A Caixa procederá à substituição do cartão em momento próximo do término do prazo de validade, sem prejuízo do disposto no número 4.
3. A Caixa reserva-se, no entanto, no direito de não proceder à substituição do cartão caso o titular não tenha realizado quaisquer operações de pagamento nos últimos 24 meses.
4. A Caixa poderá proceder, em qualquer momento, à substituição do cartão.
5. Em caso de morte, interdição ou inabilitação do titular, extingue-se o direito à utilização do cartão, devendo os sucessores do titular e/ou os outros titulares, no caso de conta coletiva, proceder de imediato à restituição.
6. A extinção do direito à utilização do cartão, referida no número anterior, determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.

Cláusula 56.ª – Funcionamento

1. A Caixa, sem prejuízo de adotar as medidas que entender convenientes, não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizada pela não-aceitação do cartão nem pelas deficiências de atendimento ou má qualidade de serviços obtidos por seu intermédio.
2. A Caixa é completamente alheia ao contrato celebrado entre o comerciante e o titular, subjacente à transferência realizada por meio do cartão, não podendo, consequentemente, ser responsabilizada, por qualquer forma, pelo incumprimento do contrato pelo comerciante.
3. A Caixa não assume qualquer compromisso no que respeita ao funcionamento permanente dos equipamentos referidos no número 2 da cláusula 60.ª, não podendo, por isso, ser responsabilizada por eventual indisponibilidade dos mesmos.
4. A Caixa será responsável pelos prejuízos sofridos pelo titular em consequência da inexecução ou execução defeituosa de uma operação devido ao mau funcionamento da máquina automática ou do caixa automático onde o cartão for utilizado, salvo se o titular for avisado por uma mensagem dada pelo equipamento ou se a avaria se tornar óbvia por qualquer outra forma.

Cláusula 57.ª – Autorização das operações

1. Ao titular do cartão será atribuído um Número de Identificação Pessoal (NIP), o qual constitui o meio de identificação do mesmo titular nas diversas utilizações previstas no número 2 da cláusula 54.ª das presentes condições gerais.
2. As operações realizadas através da utilização de cartão e em que tenha sido introduzido o NIP a que se refere o número anterior consideram-se autorizadas pelo titular, salvo se este tiver previamente comunicado, nos termos da cláusula 59.ª, a perda, o extravio, o furto, o roubo, a falsificação, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

3. O titular poderá ainda utilizar o cartão sem introdução do NIP nas operações designadas de "baixo valor" (v.g., Portagens, Cabinas Telefónicas) e nos casos de utilização da tecnologia "contactless" (utilização do cartão sem digitação do NIP), considerando-se nesse caso autorizadas as operações realizadas com a utilização do cartão, salvo se o titular tiver previamente comunicado, nos termos da cláusula 65.ª das presentes condições gerais, a perda, o extravio ou o roubo do cartão.

Cláusula 58.ª – Segurança do cartão e do NIP

1. O NIP é pessoal e intransmissível, devendo apenas ser do exclusivo conhecimento do titular.
2. O titular obriga-se a garantir a segurança do cartão e do NIP, bem como a sua utilização rigorosamente pessoal e direta, designadamente:
   a) Não entregando nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador ou mandatário;
   b) Não revelando o seu NIP nem, por qualquer forma, o tornando acessível ao conhecimento de terceiro;
   c) Memorizando o NIP e abstendo-se de o registar, quer diretamente, quer por qualquer outra forma ou meio que seja inteligível ou de algum modo acessível a terceiro, e especialmente, no próprio cartão ou em algo que habitualmente guarde ou transporte juntamente com este.
3. O titular será o responsável pela violação das regras previstas nos números anteriores da presente cláusula, suportando os prejuízos daí resultantes, sem prejuízo do estabelecido na cláusula seguinte.

Cláusula 59.ª – Utilização não autorizada

1. O titular obriga-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que deles tenha conhecimento, a perda, furto, roubo, falsificação, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão.
2. O titular deve certificar-se periodicamente que o cartão continua na sua posse, de modo a poder aperceber-se, o mais cedo possível das ocorrências a que se refere o número anterior.
3. A comunicação das ocorrências mencionadas no número 1 da presente cláusula, verificadas, quer em Portugal, quer no estrangeiro, deverá ser de imediato dirigida:
   a) Para os cartões de crédito e de débito diferido, à Linha de Apoio ao Cliente (telefone +351 21 842 24 24, a funcionar 24 horas por dia, todos os dias do ano);
   b) Para os cartões de débito, à SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, SA. (telefone +351 808 201 251, a funcionar 24 horas por dia, todos os dias do ano).
4. A comunicação referida no número anterior poderá ser realizada, em alternativa, e para todos os tipos de cartões, ao Caixadirecta (telefone +351 707 24 24 24 e +351 21 790 07 90, a funcionar 24 horas por dia, todos os dias do ano) ou ainda a qualquer uma das Agências da Caixa, durante as horas de expediente. A comunicação à Caixa deverá ser sempre confirmada, por escrito, nas 48 horas seguintes, em qualquer Agência da Caixa salvo comprovada impossibilidade do titular.
5. O titular deverá também participar às autoridades policiais ou judiciais locais as ocorrências referidas no número 1 da presente cláusula, devendo apresentar cópia ou certidão do respetivo auto à Caixa.

Cláusula 60.ª – Recomendações de Segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança relativas à utilização dos cartões, incluindo as que lhe são disponibilizadas previamente à subscrição da proposta de adesão ao cartão, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Cláusula 61.ª – Limites de responsabilidade

1. No caso de perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas realizadas antes da comunicação referida no número 1 da cláusula 59.ª, o titular suportará:
   a) As perdas dentro do limite do saldo disponível na data e hora em que foi realizada a operação ou da linha de crédito associada ao cartão, até ao montante de 50€, se as mesmas forem relativas a operações de pagamento não autorizadas resultantes de perda, furto, roubo ou apropriação abusiva do cartão, salvo no caso

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

de negligência grave do titular, caso em que este suportará as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada ao cartão, ainda que superiores ao montante indicado por lei, salvo nos casos expressamente previstos na lei;

b) As perdas na totalidade, se as mesmas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado das obrigações emergentes das presentes condições gerais.

2. Após a receção da comunicação referida no número 1 da cláusula 59.ª, a Caixa diligenciará no sentido de impedir a movimentação da conta por intermédio do cartão, assumindo a responsabilidade pelas utilizações do mesmo verificadas após aquela comunicação, salvo em caso de atuação fraudulenta.
3. Se se concluir que a Caixa é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, a Caixa reembolsará o titular do montante da operação não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta debitada na situação em que estaria se a operação não autorizada não tivesse sido executada.

Cláusula 62.ª – Caso especial de reembolso

1. Independentemente do estipulado na cláusula anterior, o titular poderá exigir o reembolso do montante debitado, se apresentar o respetivo pedido à Caixa no prazo de oito semanas a contar da data do débito e desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

   a) A autorização não especifique o montante exato a debitar, salvo eventuais diferenças cambiais;

   b) O montante debitado exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.
2. Se a Caixa o solicitar, o titular deverá fornecer os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
3. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso nos termos do número 1 da presente cláusula, a Caixa reembolsará a totalidade do montante debitado ou apresentará uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o titular pode remeter a questão, se não aceitar a justificação apresentada pela Caixa.

Cláusula 63.ª – Bloqueio do cartão

1. A Caixa reserva-se o direito de bloquear a utilização do cartão por motivos que se relacionem com:

   a) A segurança do cartão;

   b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do cartão;

   c) O aumento significativo do risco do titular não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de cartão de crédito.
2. A Caixa informará o titular, por escrito, do bloqueio da utilização do cartão e da respetiva justificação, se possível antes de bloquear o cartão ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.
3. O bloqueio do cartão poderá ser comunicado ao titular através de:

   a) Mensagem escrita enviada para o número de telefone móvel fornecido pelo titular aquando do início da relação bancária com a Caixa ou em momento posterior de atualização dos seus dados pessoais;

   b) Chamada telefónica gravada para o número de telefone fixo ou móvel fornecido pelo titular aquando do início da relação bancária com a Caixa ou em momento posterior de atualização dos seus dados pessoais;

   c) Comunicação escrita enviada por um dos meios previstos na cláusula 4.ª, nº1 das presentes condições gerais.
4. No caso de o motivo do bloqueio do cartão ser a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do cartão e a comunicação desse bloqueio for realizada através de meio previsto na alínea a) do número anterior, a Caixa poderá solicitar, na mensagem escrita dirigida ao titular, que este confirme se ordenou ou não a operação suspeita, devendo o titular responder logo que possível. A utilização do cartão será desbloqueada se o titular confirmar que ordenou a operação suspeita.
5. Para efeitos dos números anteriores, o titular obriga-se a manter atualizados junto da Caixa os seus núme-

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

ros de telefone fixo e móvel, comunicando prontamente à Caixa qualquer alteração aos mesmos.

6. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa desbloqueará a utilização do cartão ou substituirá o mesmo por um novo cartão

Cláusula 64.ª – Transferências ordenadas em caixas automáticos

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, às transferências efetuadas através de cartão em máquinas automáticas e caixas automáticos aplicam-se as condições gerais relativas às transferências previstas na cláusula 27.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 65.ª – Operações no estrangeiro

1. A Caixa, sem prejuízo de adotar as medidas que entender convenientes, não será responsável pela recusa de aceitação do cartão no estrangeiro.
2. A utilização do cartão em determinadas redes de terminais de pagamento automático no estrangeiro, poderá efetuar-se, eventualmente, sem digitação do NIP, obrigando em sua substituição à assinatura presencial do recibo impresso no terminal.
3. O valor das operações denominadas em moeda estrangeira fora da zona euro será debitado em euros pelo contravalor que resultar da aplicação da taxa de câmbio praticada pela respetiva rede internacional, designadamente Visa ou Mastercard, à data e hora do dia em que a operação for processada pela rede internacional, a qual poderá ser diferente da data em que a operação foi ordenada pelo titular e da data em que o valor da operação é debitado na conta.
4. O titular poderá consultar as taxas de câmbio praticadas pelas redes internacionais nos sítios de intranet dessas redes (www.visaeurope.com e www.mastercard.com), nos quais são divulgadas as taxas de câmbio de referência, as quais podem ter variações ao longo do dia.
5. Quaisquer alterações à taxa de câmbio de referência poderão ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso.
6. Não se consideram operações ordenadas em moeda estrangeira, estando portanto excluídas do disposto no número 3 da presente cláusula, as operações de compra realizadas fora da zona euro em que a ordem de pagamento seja dada em euros no terminal de pagamento automático do comerciante, sendo assim a conversão monetária da moeda estrangeira em euros realizada nos termos propostos pelo comerciante e aceites pelo titular.
7. As operações ordenadas no estrangeiro, em euros ou em moeda estrangeira, poderão:
   a) No caso de cartão de débito, não ser debitadas no saldo contabilístico da conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado no momento da realização da operação, sendo no entanto o respetivo valor subtraído ao saldo disponível da conta nesse momento;
   b) No caso de cartão de crédito, não ser lançadas a débito na conta-cartão no momento da realização da operação, sendo no entanto o respetivo valor subtraído ao limite de crédito disponível nesse momento.
8. Nos casos referidos no número anterior e no que respeita às operações ordenadas em moeda estrangeira, o valor a subtrair, no momento da realização da operação, ao saldo disponível na conta ou ao limite de crédito, será realizado em euros pelo contravalor que resultar da aplicação da taxa de câmbio que estiver em vigor na respetiva rede internacional nesse momento, sem prejuízo do posterior débito no saldo contabilístico da conta vir a ser realizado nos termos previstos no número 3 da presente cláusula.
9. Sobre as operações ordenadas no estrangeiro, designadamente sobre levantamentos a débito e a crédito e compras incidirão comissões nos termos previstos no preçário da Caixa que estiver em vigor em cada momento, sendo aplicável o disposto na cláusula 3.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 66.ª – Depósito de valores em caixas automáticos

1. Nas operações de depósito de cheques efetuadas em máquinas automáticas, o titular deverá certificar-se de que o valor por si digitado corresponde exatamente ao montante do cheque, no ecrã da máquina.
2. Nas operações de depósito de notas efetuadas nas máquinas automáticas, o titular deverá certificar-se de que o valor total do depósito apresentado no ecrã corresponde ao valor por si introduzido na máquina.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

3. O depósito de notas ficará imediatamente disponível, à exceção das notas consideradas falsas.
4. O depósito de cheques só se tornará efetivo após boa cobrança.
5. O titular do cartão receberá, por escrito, um comprovativo das operações, quer seja imediatamente após as ter efetuado (sob a forma de um talão), quer sob a forma de extrato de conta ou ainda por atualização da caderneta.

Cláusula 67.ª – Comissões e outros encargos

1. Por cada cartão, e dependendo do seu tipo, será cobrada uma comissão de disponibilização de um cartão (anual ou mensal).
2. No caso de ser devido o pagamento da comissão de disponibilização de um cartão (anual), a mesma será debitada no mês que corresponda, em cada ano civil, ao da aceitação da proposta de adesão pela Caixa.
3. No caso de ser devido o pagamento da comissão de disponibilização de um cartão (mensal), a mesma poderá ser variável em função das opções efetuadas pelo titular no momento da adesão ao cartão.
4. Além da comissão de disponibilização de um cartão (anual ou mensal), o titular do cartão é ainda responsável, conforme previsto na cláusula 3.ª das presentes condições gerais, pelos encargos (comissões e despesas) dos cartões de débito e de crédito que constam do preçário em vigor na Caixa.

Cláusula 68.ª – Autorização de débito

No caso de não se mostrar possível o pagamento integral dos créditos emergentes das presentes condições gerais, incluindo a comissão de disponibilização de um cartão (anual ou mensal) e outros encargos, bem como, no caso dos cartões de crédito, o capital e juros, nos termos acordados, o titular autoriza a Caixa a debitar o valor dos respetivos montantes em dívida, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de serviços mínimos bancários de que o mesmo seja titular ou contitular solidário nas situações em que se admite que um titular possa possuir mais do que uma conta de serviços mínimos bancários, nos termos do número 6 da cláusula 18.ª das presentes condições, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.

Cláusula 69.ª – Resolução do contrato

1. A Caixa poderá resolver, com efeitos imediatos, o contrato de adesão ao cartão de débito ou de crédito, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa os seguintes fundamentos:
   a) O incumprimento pelo titular, das presentes condições gerais, sendo que, no caso de incumprimento da obrigação de pagamento relativa a cartão de crédito, constituirá justa causa o incumprimento, pelo titular, da obrigação de pagamento no montante mínimo obrigatório, no caso de esse incumprimento corresponder, pelo menos, a duas prestações sucessivas que excedem 10% do montante total do crédito e o titular não tiver realizado o pagamento após a Caixa ter concedido ao mesmo um prazo suplementar mínimo de15 dias para o efeito, com a expressa advertência dos efeitos da resolução do contrato;
   b) O titular ter realizado um uso abusivo do cartão;
   c) A utilização do cartão ter sido bloqueada nos termos da cláusula 63.ª das presentes condições gerais;
   d) O conhecimento ou a suspeita de incumprimento, pelo titular, das recomendações de segurança de utilização do cartão;
   e) O titular ter sido declarado interdito, inabilitado ou insolvente;
   f) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
   g) O titular ter sido inibido do uso de cheque;
   h) O titular ter saldo negativo na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com a Caixa;
   i) O titular não realizar movimentos com o cartão há mais de seis meses.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

3. Para os efeitos referidos na alínea b) do número anterior, considera-se uso abusivo do cartão pelo titular:
   a) No caso de cartão de débito, a utilização do cartão em operações que provoquem ultrapassagem de crédito na conta de serviços mínimos bancários à qual o cartão está associado, e o titular não tiver regularizado de imediato, o saldo negativo nos termos da cláusula 78.º;
   b) No caso de cartão de crédito, a ultrapassagem o limite de crédito, ainda que a mesma tenha sido casuisticamente aceite pela Caixa, e o titular não tiver regularizado de imediato o saldo negativo correspondente.
4. O disposto na alínea a) do número 2 da presente cláusula relativamente a cartão de crédito não é aplicável quando o titular estiver integrado em PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento), nomeadamente no período compreendido entre a data da integração nesse mesmo procedimento e a sua extinção.
5. Os encargos do cartão regularmente faturados (comissão de disponibilização de um cartão e outros) apenas são devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data da cessação do contrato. Se tais encargos tiverem sido pagos antecipadamente serão restituídos pela Caixa ao titular na parte proporcional ao período não decorrido.
6. A resolução do contrato de adesão ao cartão determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.

Cláusula 70.ª – Denúncia do contrato

1. Qualquer uma das partes poderá denunciar o contrato de adesão ao cartão de débito ou de crédito, independentemente da ocorrência de justa causa (sem ter de indicar qualquer fundamento para o efeito), mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, em suporte papel ou noutro suporte duradouro.
2. No caso de denúncia por iniciativa da Caixa, a comunicação referida no número anterior deverá ser realizada com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para cessação do contrato.
3. No caso de denúncia por iniciativa do titular, a comunicação referida no número 1 da presente cláusula deverá ser realizada com uma antecedência mínima de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato.
4. A denúncia por iniciativa do titular está isenta de encargos.
5. Os encargos do cartão regularmente faturados (comissão de disponibilização de um cartão e outros) apenas são devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data da cessação do contrato. Se tais encargos tiverem sido pagos antecipadamente, serão restituídos pela Caixa ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
6. A denúncia do contrato de adesão ao cartão determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.

Cláusula 71.ª – Restituição do cartão

Em caso de denúncia ou resolução do contrato de cartão por qualquer uma das partes, o titular deverá proceder à restituição à Caixa do cartão. Imediatamente após a data da cessação do contrato.

II – Cartões de Débito

Cláusula 72.ª – Utilização

1. O cartão com função de débito pode ser utilizado, além das redes referidas no número 2 da cláusula 54.ª, nas seguintes redes:
   a) ELETRON e VISA/PLUS, no caso do cartão CAIXAUTOMÁTICA ELETRON;
   b) CIRRUS e MAESTRO, no caso do cartão CAIXAUTOMÁTICA MAESTRO.
2. Ambos os cartões referidos no número anterior podem ser utilizados noutras redes, nacionais ou estrangeiras, com as quais a Caixa ou a SIBS – Sociedade Interbancária de Serviços, S.A., já estabeleceram ou venham a estabelecer acordos de utilização.
3. Se o titular transmitir, através da utilização do cartão de débito, ordem que ultrapasse o montante do saldo

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

disponível na conta de serviços mínimos bancários, a Caixa poderá executar, por inteiro, a ordem recebida, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.

4. Na situação referida no número anterior que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística da Caixa, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.
5. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for reposto pelo titular à taxa anual nominal (TAN) indicada expressamente no Contrato de Abertura de Conta e Prestação de Serviços Mínimos Bancários para a situação de ultrapassagem de crédito, a qual será atualizada no preçário em cada momento em vigor.
6. Se, interpelado pela Caixa, para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 4 da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá á taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
7. No caso de ultrapassagem de crédito, o titular é ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento dos impostos e demais encargos que sejam devidos pelo titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei e das condições em vigor entre as partes, os quais a Caixa está autorizada a lançar a débito na conta de referência nos termos da cláusula 68.ª das presentes condições gerais.
8. Se a conta de serviços mínimos bancários for coletiva, todos os titulares serão solidariamente responsáveis pela regularização do saldo negativo, independentemente do tipo e condições de movimentação da conta.
9. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.
10. O cartão com função de débito pode, quando disponibilizado pela Caixa, ter uma vertente digital, que permite ao titular a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático, bem como o conjunto de funcionalidades admitidas no Serviço Caixadirecta e no Serviço MB WAY.

Cláusula 73.ª – Associação a conta de serviços mínimos bancários

1. O cartão de débito está associado a uma conta de serviços mínimos bancários indicada pelo titular, onde serão refletidos todos os movimentos efetuados com o cartão.
2. A Caixa está autorizada a debitar a conta de serviços mínimos bancários à qual o cartão está associado, todas as operações de levantamento ou transferência efetuadas através do referido cartão, bem como eventuais comissões e encargos que sejam devidos.
3. A associação do cartão a uma conta de serviços mínimos bancários coletiva só poderá ser realizada quando a mesma for solidária quanto à forma de movimentação.
4. A conta a movimentar através do cartão será debitada ou creditada no momento da realização da operação, salvo se tal não for possível por razões técnicas ou operacionais.
5. Em situações excecionais em que a Caixa só tenha conhecimento das operações realizadas com o cartão decorrido algum tempo após a sua realização, a Caixa comunicará ao titular as operações em causa e o respetivo montante, informando a data em que irá proceder ao seu débito na conta, para o qual está autorizada pelo titular, obrigando-se este a ter a conta provisionada para o efeito nessa data.

III – Cartões de Crédito

Cláusula 74.ª – Utilização

1. O cartão com função de crédito confere ao titular a faculdade de realizar as operações referidas no número 2 da cláusula 54.ª, bem como o adiantamento de numerário a crédito (cash advance), a transferência de dinheiro para conta de depósito à ordem (cash disponibilizado em conta de depósito à ordem) e, bem assim, de beneficiar de um conjunto de serviços associados, cujas caraterísticas serão comunicadas ao titular no ato do pedido de emissão do cartão ou no ato de entrega do cartão.
2. Para adquirir bens ou serviços ou para efetuar a operação de adiantamento de numerário a crédito (cash

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

advance), o titular deverá, em regra:

a) Apresentar o cartão e identificar-se documentalmente, se tal lhe for solicitado;

b) Conferir e assinar, de acordo com a assinatura aposta no cartão, a fatura de venda ou o documento comprovativo do adiantamento, guardando uma cópia;

c) No caso de estabelecimento dotado de terminal de pagamento automático, realizar as operações que lhe forem solicitadas, com eventual digitação do NIP.

3. Se a operação de adiantamento de numerário a crédito (cash advance) for efetuada através de um caixa automático, o titular deverá digitar o NIP e observar as demais instruções que lhe forem dadas pelo equipamento.
4. O cartão poderá ser utilizado, sem a respetiva apresentação, para aquisição de bens ou serviços nos seguintes casos:

   a) Através de ordens de pagamento escritas e assinadas pelo titular, com indicação do prazo de validade do cartão, bem como do código de segurança que consta no verso do cartão (os três últimos dígitos no painel de assinatura, quando disponível);

   b) Através do telefone ou de correio normal ou eletrónico, devendo o titular comunicar o seu nome, o número de cartão e o código de segurança que consta no verso do cartão (os três últimos dígitos no painel de assinatura, quando disponível);

   c) Em ambientes abertos (internet, wap, televisão interativa e outros), sendo os dados da transação inscritos em formulários diretamente na página do vendedor. Para o efeito, o titular obriga-se a utilizar o serviço MBNet, o serviço 3D-Secure ou outro serviço que seja disponibilizado pela Caixa para a realização de pagamentos em ambientes abertos, nos termos das presentes condições gerais.
5. A Caixa pode, por motivos de segurança, inviabilizar parcial ou totalmente a utilização do cartão nos casos referidos no número anterior, não sendo, em qualquer caso, responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo titular.
6. A assinatura do titular aposta na ordem de pagamento, na fatura de venda ou no documento comprovativo do adiantamento constitui prova de que o titular utilizou o cartão, sendo devedor à Caixa do crédito utilizado, nos termos das presentes condições gerais.
7. No caso de transações efetuadas em postos de abastecimento de combustíveis com cartão de crédito ou de débito diferido, cartões pré-pagos, quer dentro, quer fora do território nacional, poderá ser devida uma sobretaxa de consumo, de acordo com o descrito no preçário.

Cláusula 75.ª – Direito de livre revogação

1. O titular dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de revogação do contrato celebrado com a Caixa de utilização do cartão de crédito, sem necessidade de indicar qualquer motivo.
2. O prazo referido no número anterior para o exercício do direito de revogação começa a correr a partir da data da aceitação pela Caixa do pedido de adesão ao cartão subscrito pelo titular.
3. Para que a revogação produza efeitos, o titular deve dirigir declaração à Caixa, no prazo referido no número 1 da presente cláusula, em papel ou noutro suporte duradouro à disposição da Caixa e ao qual esta possa aceder.
4. Exercido o direito de revogação pelo titular, este deve pagar à Caixa, sem atrasos indevidos, e em prazo não superior a trinta dias após a expedição da comunicação referida no número anterior, o capital e juros vencidos desde a data de utilização do crédito e até à data de pagamento do capital, caso o cartão tenha sido utilizado.

Cláusula 76.ª – Limite de crédito

1. A Caixa comunicará ao tituar o limite de crédito na comunicação de aprovação da emissão do cartão, podendo esse limite ser reduzido pela Caixa a qualquer momento durante a vigência do contrato, a solicitação do titular ou por iniciativa da Caixa, neste último caso mediante comunicação escrita dirigida ao titular com uma antecedência mínima de dois meses antes da data da sua entrada em vigor, tendo o titular o direito de resolver o contrato, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da referida data.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

2. Entende-se por limite de crédito o valor máximo que o titular poderá ficar a dever à Caixa, pela aquisição de bens ou serviços ou pelo adiantamento de numerário a crédito (cash advance), sendo o crédito disponível, em cada momento, igual à diferença entre aquele limite e o saldo devedor da conta-cartão, acrescido do valor e dos encargos relativos a operações já realizadas, mas ainda não lançadas em conta.
3. O limite de crédito e o crédito disponível podem ser consultados no Caixadirecta, nas máquinas automáticas da rede Caixautomática (rede privativa da Caixa) ou em qualquer agência da Caixa.
4. No caso de o limite de crédito ou o crédito disponível serem ultrapassados, o que depende da aceitação casuística da Caixa, o titular deve regularizar o excesso até à data de emissão do extrato. Se à data de emissão do extrato o limite se encontrar excedido a Caixa reserva-se no direito de cobrar uma comissão de limite excedido nos termos previstos no preçário em cada momento em vigor.

Cláusula 77.ª – Conta-cartão e pagamento do crédito

1. As quantias devidas pelo titular, resultantes de operações efetuadas com o cartão, serão lançadas numa conta-cartão, da qual será mensalmente emitido um extrato, discriminando as operações efetuadas e os valores em dívida que será enviado, por escrito, ao titular.
   Se o ciclo de extrato coincidir com o último dia útil do mês ou dias não úteis (sábados, domingos ou feriados) a emissão ocorrerá no dia útil anterior.
2. Por conta-cartão entende-se a conta associada a um cartão de crédito na qual se registam os movimentos efetuados com o cartão.
3. Serão lançados na conta-cartão, designadamente, os juros devidos, bem como as comissões de disponibilização de um cartão de crédito (anual ou mensal), despesas de expediente, os movimentos a crédito, os eventuais montantes resultantes das prestações dos pagamentos fracionados, taxas, impostos, comissões e demais encargos relacionados com a utilização do cartão previstos no preçário da Caixa que estiver em vigor em cada momento.
4. Os movimentos a crédito provenientes de devoluções ou anulações de operações são lançados na conta-cartão na respetiva data de movimento, podendo assim não constar do mesmo extrato em que foi lançada a operação devolvida ou anulada, mas apenas em extrato seguinte, caso em que o respetivo montante da operação devolvida ou anulada apenas terá impacto no valor em dívida e no montante mínimo a pagar indicados no extrato em que o movimento a crédito é lançado e não no valor em dívida e no montante mínimo a pagar indicados no extrato em que foi lançada a operação devolvida ou anulada.
5. Em situações excecionais em que a Caixa só tenha conhecimento das operações realizadas com o cartão decorrido algum tempo após a sua realização, tais operações e o respetivo montante serão lançadas na conta-cartão na data dessa tomada de conhecimento pela Caixa, pelo que poderão não constar do extrato referente à data em que foram realizadas, mas apenas em extrato posterior.
6. Para os efeitos previstos na presente cláusula, o montante mínimo a pagar, pelo titular, indicado no extrato, é de 3% das quantias em dívida relativas à aquisição de serviços e compras e dos montantes disponibilizados a título de adiantamento de numerário a crédito (cash advance) durante o período a que respeita o extrato, com o mínimo de 25 euros, salvo se o valor em dívida for inferior a esta quantia e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7. O montante mínimo a pagar, indicado no número anterior, poderá ser superior se tal resultar da soma, quando devidos, dos montantes decorrentes de juros remuneratórios, dos montantes resultantes do reembolso das prestações dos pagamentos fracionados, limite de crédito excedido, valores vencidos e não pagos, juros de mora, taxas, impostos, comissões e demais encargos relacionados com a utilização do cartão.
8. O saldo devedor da conta-cartão indicado em cada extrato será debitado na conta de depósito à ordem associada à conta-cartão no dia útil seguinte à data limite de pagamento indicada no respetivo extrato, a qual ocorre vinte dias seguidos após a emissão do extrato, de acordo com a modalidade de pagamento (percentagem de pagamento) escolhida pelo titular ao subscrever a proposta de adesão ao cartão, por débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado, continuando o remanescente em dívida, caso exista, a vencer juros remuneratórios desde a data de emissão do respetivo extrato até à

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

data de emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte, sem prejuízo do disposto no número 14, alínea c).

9. No caso referido no número anterior, se, e quando o débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado não puder ser efetuado por esta não ter provisão para satisfazer integralmente a modalidade de pagamento acordada, será debitado na conta o saldo existente na mesma, observando-se o seguinte:

   a) Se o montante debitado for igual ou superior ao montante mínimo indicado no extrato, sobre o remanescente em dívida não pago serão devidos juros remuneratórios desde a data da emissão do respetivo extrato até à data da emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte;

   b) Se o montante debitado for inferior ao montante mínimo indicado no extrato, o titular constituir-se-á em mora, sendo devidos juros moratórios sobre o montante mínimo não pago, desde a data limite de pagamento indicada no extrato.

10. O disposto no número 8 não será aplicável se o titular, independentemente da modalidade de pagamento acordada, liquidar, por sua iniciativa, em qualquer momento, até à data limite de pagamento indicada no extrato (inclusive), numa única vez ou em várias vezes, a totalidade ou parte do saldo da conta-cartão, caso em que se observará o seguinte:

    a) Se o titular pagar um valor igual ou superior ao montante mínimo indicado no extrato, sobre o remanescente em dívida não pago serão devidos juros remuneratórios desde a data de emissão do respetivo extrato até à data de emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte;

    b) Se o titular pagar um valor inferior ao montante mínimo indicado no extrato, no dia útil seguinte à data limite do pagamento indicada no extrato será debitado automaticamente na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado o montante necessário até perfazer o montante mínimo indicado no extrato, vencendo o remanescente em dívida não pago juros remuneratórios desde a data da emissão do respetivo extrato até à data de emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte. Se a conta não tiver provisão para satisfazer o montante mínimo, o titular constituir-se-á em mora, sendo devidos juros moratórios sobre o montante mínimo não pago, desde a data limite de pagamento indicada no extrato.

11. Para os efeitos previstos no número 10, nomeadamente o pagamento, por sua iniciativa, do saldo devedor da conta-cartão até à data limite de pagamento indicada no extrato, o titular poderá utilizar um dos seguintes meios: máquinas automáticas da rede Caixautomática, caixas automáticos da rede Multibanco, Caixadirecta e rede de Agências da Caixa.

12. Os pagamentos parciais do saldo devedor da conta-cartão serão imputados nas diversas dívidas que o compõem de acordo com as seguintes prioridades: imposto do selo sobre juros de mora, imposto do selo da comissão de recuperação de crédito, comissão de recuperação de crédito, imposto do selo de outros serviços, IVA de outros serviços, comissões sobre serviços de transações, comissões de disponibilização de um cartão de crédito, comissões de outros serviços, juros de adiantamento de numerário a crédito (cash advance), juros de compras, juros de mora, adiantamento de numerário a crédito (cash advance) ao Balcão, nos caixas automáticos e compras.

13. Relativamente a dívidas da mesma espécie, a imputação far-se-á por ordem cronológica do lançamento em conta, começando pela mais antiga. Havendo várias dívidas com a mesma antiguidade, a imputação será rateada na proporção dos respetivos montantes.

14. Nos casos previstos nos números 9 e 10, se o montante pago for inferior ao montante mínimo indicado no extrato:

    a) A Caixa poderá limitar a utilização do cartão pelo titular, até à regularização do respetivo montante em dívida, não permitindo a realização futura de algumas operações, nomeadamente a operação de adiantamento de numerário a crédito (cash advance);

    b) Serão devidas comissões aplicáveis previstas no preçário que estiver em vigor em cada momento,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

inclusive comissão de recuperação de valores em dívida;

c) O titular, desde já, autoriza a Caixa a debitar na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado ou em quaisquer outras existentes em nome do titular, de que seja o único titular ou cotitular solidário, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas, a qualquer momento, inclusive entre o dia útil seguinte à data limite de pagamento indicada no respetivo extrato e a data de emissão do extrato seguinte, e independentemente de declaração, o montante necessário até perfazer o valor correspondente à modalidade de pagamento acordada.

Cláusula 78.ª – Juros remuneratórios

1. Aos juros remuneratórios que sejam devidos nos termos da cláusula anterior será aplicável a taxa de juro acordada entre as partes aguando da adesão ao cartão, podendo tal taxa ser alterada unilateralmente pela Caixa, a qualquer momento, mediante comunicação escrita ao titular, em papel ou noutro suporte duradouro, com um pré-aviso mínimo de sessenta dias relativamente à data da respetiva produção de efeitos, podendo o titular denunciar o contrato nos termos da cláusula 70.ª, caso não concorde com as alterações comunicadas.
2. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei.

Cláusula 79.ª – Mora

1. Constituindo-se o titular em mora, a taxa dos juros remuneratórios contratualmente devidos será agravada com uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido, podendo a Caixa exigir o pagamento antecipado e imediato de tudo quanto estiver em dívida.
2. Se não houver lugar a juros remuneratórios, será aplicada a taxa legal supletiva de juros moratórios estabelecida para os créditos de que sejam titulares empresas comerciais.

Cláusula 80.ª – Central de Responsabilidades de Crédito

1. O titular autoriza expressamente a Caixa a aceder aos seus dados junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal para efeitos de apreciação e decisão sobre a contratação de quaisquer serviços bancários e/ou financeiros.
2. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:

   a) A Caixa está obrigada a comunicar ao Banco de Portugal, para efeitos de centralização e divulgação da informação, em relação a cada devedor, o saldo relativo ao último dia de cada mês das responsabilidades decorrentes da operação de crédito associada à utilização do cartão;

   b) Nos termos da lei, é considerado devedor a pessoa singular ou coletiva interveniente na operação de crédito que tenha assumido perante a Caixa, pelo menos um dos seguintes tipos de responsabilidades: responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados; responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da Caixa; responsabilidades por garantias prestadas; responsabilidades por garantias recebidas;

   c) A comunicação ao Banco de Portugal terá associada a cada saldo os elementos de caracterização estabelecidos no n.º 5.2 da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, designadamente o nível de responsabilidade, a situação de crédito, o prazo original e o prazo residual;

   d) A Caixa informará oportunamente cada um dos devedores do início da comunicação em situação de incumprimento; no caso dos fiadores ou avalistas, a comunicação da situação de incumprimento só se verificará se estes, depois de informados da situação de incumprimento dos devedores, não procederem ao pagamento do crédito dentro do prazo estabelecido para esse efeito;

   e) Os devedores têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

retificação ou atualização junto da Caixa.

IV - Cartões Pré-Pagos

Cláusula 81.ª – Definição

1. Os cartões pré-pagos são cartões recarregáveis, emitidos pela Caixa a pedido do titular, que se responsabiliza pela sua utilização até ao limite do saldo pré-carregado, bem como pelos encargos daí decorrentes.
2. Os cartões pré-pagos são emitidos em nome do titular, exceto no caso em que sejam emitidos em nome do seu utilizador, sob a responsabilidade do titular.
3. Os cartões pré-pagos constituem um meio de pagamento que permite ao titular a realização das operações disponíveis nas máquinas automáticas da rede Caixautomática (rede privativa da Caixa), nos caixas automáticos da rede Multibanco, bem como a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático das diferentes redes nacionais e internacionais de meios de pagamento, de acordo com o perfil definido para cada tipo de cartão, tal como descrito nas condições especiais.
4. Por razões de segurança ou operacionais, são estabelecidos limites financeiros à utilização do cartão.
5. Os cartões pré-pagos apenas permitem utilizações até ao limite do saldo previamente carregado.
6. O cartão é propriedade da Caixa, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter, designadamente através de uma máquina automática ou de um caixa automático, sempre que se verifique a sua indevida ou inadequada utilização, por razões de segurança e ainda nos demais casos previstos nas presentes condições gerais e na lei.
7. O titular compromete-se a assinar o cartão, devendo fazê-lo imediatamente após a sua receção.

Cláusula 82.ª – Carregamento do saldo em cartão

1. O carregamento do saldo dos cartões pré-pagos pode ser efetuado de forma manual ou automática.
2. O carregamento manual pode ser efetuado nas máquinas automáticas da rede Caixautomática (rede privativa da Caixa), nos caixas automáticos da rede Multibanco, no Caixadirecta (opção de Carregamentos ou Pagamento de Serviços), no Caixadirecta Telefone (linha transacional, mediante autenticação), ou em qualquer Agência da Caixa.
3. O carregamento automático consiste na possibilidade de agendamento mensal do carregamento do cartão pré-pago por parte do titular, em montante pré-definido pelo próprio, a partir do débito da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
4. Ambos os tipos de carregamento estão sujeitos aos limites de carregamento para cada cartão, constantes nas condições especiais do contrato de adesão ao cartão.
5. A ativação do cartão pré-pago está dependente do seu carregamento inicial, no montante determinado na proposta de adesão.

Cláusula 83.ª – Conta-cartão

1. Os carregamentos do saldo do cartão pré-pago serão lançados a crédito numa conta-cartão.
2. Serão ainda lançados na conta-cartão, nomeadamente a débito:
   a) As quantias resultantes das operações efetuadas com o cartão, com exceção das que forem realizadas nas máquinas automáticas da rede Caixautomática (rede privativa da Caixa), que serão lançadas a débito na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado;
   b) O valor das comissões de disponibilização de um cartão, despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, nos termos das presentes condições gerais e do preçário, com exceção da comissão de resgate referida no número 5 da cláusula 84.ª, que será lançada a débito na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
3. A Caixa disponibilizará periodicamente ao titular um extrato da conta-cartão, discriminando os lançamentos a crédito e a débito efetuados na mesma.
4. No caso da Caixa lançar a débito na conta-cartão os valores devidos pelo titular nos termos da alínea b) do

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

número 2 da presente cláusula e de existir falta ou insuficiência de saldo na conta-cartão para pagamento desses valores, o valor em falta será lançado a débito na conta de serviços mínimos bancários à qual o cartão está associado.

5. No caso de se verificar falta ou insuficiência de provisão da conta de serviços mínimos bancários à qual o cartão está associado na data do lançamento a débito dos valores referidos no número anterior, sobre o saldo negativo da conta incidirão juros à taxa máxima que a Caixa praticar para a ultrapassagem de crédito.
6. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
7. Os juros remuneratórios ou moratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei.
8. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de serviços mínimos bancários de que o mesmo seja titular ou contitular solidário nas situações em que se admite que um titular possa possuir mais do que uma conta de serviços mínimos bancários, nos termos do número 6 da cláusula 18.ª das presentes condições, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.
9. No caso referido no número anterior, o titular é responsável pelo pagamento de uma comissão por custo operacional nos termos do preçário em vigor.

Cláusula 84.ª – Reembolso do saldo do cartão

1. O titular poderá solicitar à Caixa, em qualquer momento, o reembolso do saldo do cartão pré-pago, mediante pedido escrito apresentado em qualquer agência da Caixa.
2. O reembolso do saldo do cartão pré-pago realizar-se-á por crédito do respetivo montante na conta de serviços mínimos bancários à qual o cartão pré-pago está associado.
3. Caso o reembolso seja solicitado pelo titular durante a vigência do contrato, o titular pode solicitar o reembolso total ou parcial do saldo do cartão.
4. Caso o reembolso seja solicitado pelo titular na data do termo do contrato ou no prazo de um ano após essa data, o titular apenas pode solicitar o reembolso total do saldo do cartão.
5. O reembolso do saldo do cartão está sujeito ao pagamento de uma comissão de resgate, exceto no caso do pedido de reembolso ser efetuado no prazo de um ano após a data do termo do contrato, nos termos do preçário em cada momento em vigor, que será debitada na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado.

V – Cartões de Débito Diferido

Cláusula 85.ª - Definição

O cartão de débito diferido confere ao titular a faculdade de realizar as operações referidas no número 2 da cláusula 54.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 86.ª – Utilização

1. O cartão referido na cláusula anterior está associado a uma conta cartão com um limite de crédito exclusivo para aquisição de bens ou serviços. O saldo em dívida é sempre integralmente pago, na data acordada com o titular, não havendo lugar à cobrança de juros, por débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
2. O cartão permite a utilização referida nos números 4, 5, 6 e 7 da cláusula 74.ª das presentes condições gerais.
3. Permite ainda a realização de operações de levantamento nos caixas automáticos nacionais e internacionais com débito imediato no saldo da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
4. As comissões de disponibilização de um cartão (anual/mensal), despesas, taxas, impostos, comissões ou

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

outros encargos relacionados com a utilização do cartão de débito diferido serão debitadas na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado, estando a Caixa autorizada a realizar esse débito.

VI – Cartões Adicionais

Cláusula 87.ª – Definição

1. Entende-se por cartão adicional aquele que é solicitado por iniciativa e sob a responsabilidade do titular de um cartão de crédito ou de débito diferido já atribuído (cartão principal), para ser utilizado, na qualidade de titular, pela pessoa por ele designada para o efeito.
2. O titular do cartão principal é a pessoa que contrata com a Caixa a emissão do cartão adicional, responsabilizando-se solidariamente, nos termos adiante indicados, pelo pagamento das dívidas e demais encargos originados pela utilização do cartão adicional.
3. O titular do cartão adicional é a pessoa a favor de quem o titular do cartão principal contrata a emissão do cartão, e que, ao subscrever também a proposta de adesão, declara aceitar e vincular-se, na qualidade de titular do cartão adicional, às presentes condições gerais.
4. Desde que disponíveis para o tipo de cartão subscrito, podem ser atribuídos cartões adicionais a autorizados ou a outros não titulares da conta de serviços mínimos bancários associada ao cartão principal, exceto para cartões que efetuarem simultaneamente operações a débito e a crédito em máquinas automáticas, caso em que o cartão adicional só pode ser facultado a titulares daquela conta de serviços mínimos bancários.
5. Relativamente a cada cartão principal, poderá ser emitido um ou mais cartões adicionais, desde que pertencentes a diferentes titulares.

Cláusula 88.ª – Responsabilidade

1. Pelas dívidas e encargos emergentes da utilização de cada cartão adicional, respondem solidariamente o respetivo titular e, bem assim, o titular do cartão principal, sem prejuízo de os referidos valores serem prioritariamente debitados na conta de serviços mínimos bancários à qual está associado o cartão principal, de acordo com a modalidade de pagamento a este aplicável, segundo opção do respetivo titular, o qual poderá, também, optar pela modalidade de pagamentos fracionados, quando disponível.
2. No caso de falta ou insuficiência de provisão da conta de serviços mínimos bancários à qual está associado o cartão adicional para realizar o débito dos valores referidos no número anterior, o titular do cartão adicional autoriza a Caixa a lançar a débito os referidos valores em qualquer conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular ou cotitular solidário na Caixa, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.

Cláusula 89.ª – Conta-cartão

1. As dívidas e encargos originados pelo cartão principal e pelos diversos cartões adicionais serão lançados numa única conta-cartão, a partir da qual será mensalmente emitido um extrato, discriminando as operações e os valores em dívida imputados a cada um dos referidos cartões.
2. O extrato será enviado apenas ao titular do cartão principal, o qual deverá dá-lo a conhecer, na parte respetiva, a cada um dos titulares dos cartões adicionais, obtendo destes a aprovação ou rejeição das operações e valores contabilizados, para efeitos de eventual reclamação junto da Caixa.

Cláusula 90.ª – Limite de crédito

Haverá um único limite de crédito para o conjunto constituído pelo cartão principal e pelos cartões adicionais, cabendo ao titular do cartão principal diligenciar no sentido de os diversos titulares de cartões adicionais conhecerem, em cada momento, o limite de crédito disponível.

Cláusula 91.ª – Validade

1. A extinção, por qualquer causa, do direito de utilização do cartão principal determina a caducidade imediata

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

do direito de utilização do cartão adicional.

2. Qualquer das partes pode cancelar a utilização do cartão adicional, designadamente a Caixa, o titular do cartão principal ou o titular do cartão adicional.
3. O cancelamento da utilização do cartão adicional produzirá efeitos imediatos se provier do titular do cartão principal e for acompanhada da devolução do cartão adicional.
4. O cancelamento da utilização do cartão adicional pelo titular do cartão principal deverá ser levado, em tempo útil, ao conhecimento do titular do cartão adicional.

VII – Modalidade de Pagamentos Fracionados

Cláusula 92.ª – Definição

1. O titular de cartão de crédito que tenha aderido à linha de crédito associada ao cartão, designada por "Linha de Crédito" ou "Linha de Pagamentos Fracionados", poderá optar pelo pagamento em prestações mensais de certas operações de aquisição de bens e serviços e outras efetuadas com o cartão, que sejam selecionadas para o efeito pelo titular. O fracionamento das operações apenas poderá ser efetuado quando o cartão se encontra em situação regular.
2. Os pagamentos fracionados poderão assumir uma das seguintes modalidades:
   a) Pagamentos fracionados com vencimento de juros sobre o montante sujeito a fracionamento ("Pagamentos Fracionados com Juros");
   b) Pagamentos fracionados sem vencimento de juros sobre o montante sujeito a fracionamento ("Pagamentos Fracionados sem Juros").
3. A utilização da Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados com Juros poderá ser feita de uma das seguintes formas:
   a) Junto da Caixa – Após o lançamento na conta cartão das operações, o titular que pretenda utilizar a Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados com Juros, poderá solicitar, em qualquer Agência da Caixa ou através do Caixadirecta, que lhe sejam transferidas para tal modalidade as operações por ele selecionadas, devendo fazê-lo até ao termo do prazo fixado para o fecho do extrato que inclua as ditas operações, ou noutro prazo que as partes vierem a acordar;
   b) Em Terminal de Pagamento Automático ("TPA") – Sempre que o TPA integre a funcionalidade de ativação dos pagamentos fracionados, o titular que pretenda utilizar a Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados com Juros poderá selecionar tal opção, no próprio TPA, aquando da realização da operação com o cartão.
4. A utilização da Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados sem Juros poderá ser efetuada através do TPA, aquando da realização da operação com o cartão, caso o TPA, por opção do comerciante, integre tal funcionalidade.
5. Para o efeito do disposto nos números anteriores, só poderão ser selecionadas operações que tenham sido integralmente efetuadas dentro do limite de crédito fixado para o cartão, ao qual se encontra associada a Linha de Crédito.
6. As operações selecionadas pelo titular serão contabilizadas em contas empréstimo complementares à conta cartão do cartão, não podendo a soma agregada do valor de todas as contas empréstimo, incluindo capital, juros e outros encargos, exceder, em cada momento, um montante equivalente ao limite de crédito fixado para o cartão. O reembolso das prestações devidas por efeito da utilização da Linha de Crédito determina, em valor correspondente, a disponibilização do respetivo limite para novas utilizações.
7. As operações, uma vez contabilizadas em contas empréstimo, deixarão de contar para a determinação do saldo disponível no limite de crédito do cartão, o qual será correspondentemente libertado para novas utilizações do cartão.
8. As quantias devidas pelo titular ao abrigo da Linha de Pagamentos Fracionados constarão também do extrato do cartão mensalmente enviado, devendo ser liquidadas, com referência a cada utilização da Linha de Crédito, nas condições fixadas entre as partes.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

9. As utilizações ao abrigo da Linha de Pagamentos Fracionados, com e sem vencimento de juros, encontram-se sujeitas a imposto do selo sobre o montante do crédito utilizado, ou quaisquer outros impostos que se mostrem devidos nos termos legais.
10. Atendendo à existência de uma relação de dependência entre a Linha de Pagamentos Fracionados e o contrato de utilização de cartão, os quais vigoram por tempo indeterminado, as partes acordam que em caso de cessação, independentemente do motivo, do contrato de utilização do cartão ou do cancelamento do cartão, tal implicará a cessação da Linha de Pagamentos Fracionados, não podendo ser feitas mais utilizações ao abrigo desta, embora se mantenham, nos termos acordados, os planos de reembolso referentes a utilizações já efetuadas.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Av. João XXI, nº 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 4.525.714.495 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046